



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES**

**A (IN)VISIBILIDADE DOS (IN)DIGNOS: uma análise sobre a guarda responsável como solução para erradicar o abandono animal**

**Dourados – MS**  
**2016**

**ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES**

**A (IN)VISIBILIDADE DOS (IN)DIGNOS: uma análise sobre a guarda responsável como solução para erradicar o abandono animal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

**Dourados – MS  
2016**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

L864( Lopes, Andressa Alves Garcia

A (in)visibilidade dos (in)dignos: Uma análise sobre a guarda responsável como solução para erradicar o abandono animal. / Andressa Alves Garcia Lopes -- Dourados: UFGD, 2016.

100f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Dignidade animal. 2. Abandono animal. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.**



## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quinze anos do mês de Abril de 2016, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Andressa Alves Garcia Lopes** tendo como título "A (IN)VISIBILIDADE DOS (IN)DIGNOS: uma análise sobre a guarda responsável como solução para erradicar o abandono animal".

Constituíram a Banca Examinadora os professores M e. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Me. Tiago Resende Botelho (examinador) e o Me. Gassen Zaki Gebara (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: a banca destaca a excelência da pesquisa

Assinaturas:

  
**Arthur Ramos do Nascimento**  
Mestre – Orientador

  
**Tiago Resende Botelho**  
Mestre – Examinador

  
**Gassen Zaki Gebara**  
Mestre – Examinador

*“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados”*

*- Mahatma Gandhi.*



Dedico este trabalho aos “animais não humanos” que tanto amo e que são a minha saudade diária: Nina, Tequila, Matilda e Sputnik.

## AGRADECIMENTOS

É chegado o fim de uma jornada, jornada essa que é a realização de um grande sonho. Esse é o momento de agradecer, principalmente, a Deus por ter-me dado forças para cumprir essa etapa e por ter colocado ao longo desse meu caminho pessoas que realmente fizeram a diferença.

Meu agradecimento especial ao meu orientador e amigo Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento. Pois, foi ele quem me mostrou que é possível mais do que sonhar, confiou em mim e me conduziu a um trabalho que sempre quis realizar e que expressa o que realmente amo.

Aos meus amados pais Altair e Vera e meu irmão Adriano, que sempre foram minha base forte nesta caminhada, o meu muito obrigado por sonharem essa faculdade comigo e por me proporcionarem todas as condições ideais para que eu chegasse até aqui hoje. Foi e sempre será por vocês!

Aos meus queridos “Tio Marquinhos” e “Tia Daiane” por me impulsionarem, me apoiarem, me darem abrigo quando precisei e por serem sempre meus anjos da guarda quando eu preciso.

Ao meu companheiro de caminhada Carlos Henrique, por estar comigo desde o começo de tudo e, de sua forma peculiar, sempre me ouvir e me aconselhar.

Aos grandes amigos que possuo e aos que conquistei nestes anos de Faculdade, em especial Cássia e Joana por dividirem alguns anos de morada comigo e por sempre estarem dispostas a me ajudar em tudo.

Por fim agradeço a todos os doutrinadores, legisladores, professores e ativistas que trabalham de forma árdua para protegerem os animais. Um dia comporei este time.

## RESUMO

Os cães e os gatos passaram por um longo processo de domesticação. Estudos comprovam que estas espécies convivem com o ser humano desde o surgimento das primeiras comunidades de humanos sedentários. Os cães foram responsáveis pela defesa dos humanos primitivos e, principalmente, pelo auxílio no momento da caça. Os gatos foram os principais responsáveis pela manutenção das primeiras plantações dos seres humanos, vez que, eliminavam as pragas que atacavam as plantações. Atualmente essas duas espécies de animais compõe a formação familiar da maioria dos lares do Brasil. No entanto, o Direito dos Animais é um tema ainda pouco tratado e conhecido pelas pessoas. O conjunto de leis que visa tutelar esse ramo do Direito é escasso e mal aplicado. Apesar de haver a constitucionalização do direito ambiental, não existem normas direcionadas à tutela dos animais domésticos. Assim, o guardião irresponsável desrespeita os direitos desses animais e simplesmente os abandona sem receber nenhuma punição. O problema do abandono animal é encarado como algo invisível para a sociedade brasileira. Apesar da alarmante quantidade de cães e gatos em situação de rua, mas a sociedade e o Poder Público permanecem inertes frente à problemática. Como consequência, os animais domésticos permanecem sendo encarados como objetos a serem descartados quando demonstram algum “defeito”. Apesar, de a situação ser complexa, o presente trabalho busca demonstrar que através da efetiva atuação estatal aliada à regulamentação da guarda responsável pode-se reverter o cenário atual. Somente por meio da regulamentação normativa da guarda responsável e da educação direcionada à proteção ambiental a dignidade dos animais será garantida.

Palavras-chave: Animais domésticos; Direito dos Animais; Dignidade Animal; Abandono animal; Guarda responsável.

## ABSTRACT

Dogs and cats have gone through a long process of domestication. Studies show that these species coexist with humans since the emergence of the first sedentary human communities. The dogs were responsible for the defence of early humans and, mainly, by the aid at the time of the hunt. The cats were the main responsible for the maintenance of the first plantations of humans, time, eliminate the pests that attack crops. Currently these two species make up the largest family formation most households of Brazil. However, the rights of animals is a subject still little Treaty and known by people. The body of law that aims to protect this branch of law is scarce and poorly applied. Although the constitutionalisation of environmental law, there are no rules directed to the protection of domestic animals. So the guardian disrespects the rights of these animals is irresponsible and simply leaves without receiving any punishment. The problem of animal abandonment is regarded as something invisible to the brazilian society. Despite the alarming amount of dogs and cats in street situation, the society and the public authorities remain inert in front of the problem. As a consequence, domestic animals remain being seen as objects to be discarded when you demonstrate a "defect". Although, the situation is complex, this paper seeks to demonstrate that through the effective State action coupled with regulations of the responsible guards can reverse the current scenario. Only through the normative regulations of the guard responsible and education directed to environmental protection the dignity of animals will be guaranteed

Keywords: domestic animals; Animal rights; Animal Dignity; Animal abandonment; Responsible guard.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I: CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO.</b> .....	<b>13</b>
<b>1.1 O HISTÓRICO DA DOMESTICAÇÃO DOS ANIMAIS</b> .....	<b>13</b>
1.1.1 A DOMESTICAÇÃO DOS CÃES .....	14
1.1.2. A DOMESTICAÇÃO DOS GATOS.....	17
1.2. OS REFLEXOS DA DOMESTICAÇÃO.....	24
1.2.1. As políticas públicas e o descaso do Poder Público .....	26
1.2.2. A posse responsável e a tutela do animal não humano. ....	30
<b>CAPÍTULO II: DIREITO AMBIENTAL URBANO E O PROBLEMA ANIMAL.....</b>	<b>34</b>
<b>2.1 DOS DIREITOS DOS ANIMAIS</b> .....	<b>34</b>
2.1.1. A PROTEÇÃO ANIMAL E A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-FILOSÓFICA ....	34
2.1.2. A PROTEÇÃO ANIMAL E A CONTEXTUALIZAÇÃO LEGISLATIVA.....	38
2.2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	49
2.3. DA (IN)DIGNIDADE ANIMAL.....	54
<b>CAPÍTULO III: O DIREITO AMBIENTAL URBANÍSTICO.....</b>	<b>60</b>
3.1 – O DIREITO URBANÍSTICO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE URBANO. ....	61
3.2 – A GUARDA IRRESPONSÁVEL E O ABANDONO ANIMAL. ....	63
<b>3.3 – AS SOLUÇÕES COM BASE NA APELAÇÃO 0002532-10.2013.8.26.0157</b>	
<b>TJ/SP.</b> .....	<b>69</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>77</b>
<b>ANEXO I</b> .....	<b>84</b>
<b>ANEXO II</b> .....	<b>86</b>
<b>ANEXO III</b> .....	<b>86</b>

## INTRODUÇÃO

A invisibilidade de sujeitos dentro de complexas relações que transcendem a lógica tradicional do Direito não é um fenômeno raro ou mesmo exclusivo para esse ou aquele grupo. Especialmente em tempos de desconstrução de paradigmas e de mudanças sociais, o que se percebe é que os horizontes de atuação e apreciação do Conhecimento Jurídico permitem expandir a própria compreensão do que é ou não é objeto de análise dessa seara.

Hoje se verifica um empoderamento de mulheres, a consolidação de direitos coletivos, danos morais (que eram impensáveis até poucas décadas atrás), se reconhecendo a responsabilidade civil para o dano estético, existencial, dano ambiental, dano social. Novos grupos passam a ter voz dentro do Direito, e novos ramos jurídicos são fortalecidos ganhando autonomia, como o Direito do Consumidor, Direito Ambiental, entre outros. Não é possível, entretanto, ignorar que os grandes avanços do Pensamento Jurídico na atualidade tendem a colocar a discussão apenas na perspectiva antropocêntrica<sup>1</sup>.

Por certo, há que se reconhecer que se verifica uma tendência a fugir dessa perspectiva e adotar como sujeitos personagens não humanos<sup>2</sup>. A sociedade assume uma postura cada vez mais abrangente quando se trata do (meio) ambiente<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> O antropocentrismo jurídico (homem no centro, em singela explicação) aqui apontado, em rápidas palavras, indica na criação do Direito apenas em razão do humano como centro único de todo o debate jurídico. Há movimentos de valorização de uma lógica ecocêntrica, em que se colocaria o (meio) ambiente como perspectiva. Esse debate não se encontra plenamente maduro, ainda necessitando de reflexões sempre contínuas. Mesmo o Direito Ambiental, que figura como um exemplo da mudança de paradigmas é apontada, por vezes, como uma confirmação do antropocentrismo jurídico, visto que o homem se vê como único ser capaz de proteger o (meio) ambiente e todas as criaturas vidas, como um “salvador”.

<sup>2</sup> Recentemente o Equador reconheceu legalmente a natureza como um sujeito de direito, o que indica uma nova inclinação para o Direito. Para saber mais sugere-se a leitura de “A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamb” de Felipe Klein Gussoli (2014). Nesse mesmo sentido, indicando a “A Terra como sujeito de direitos” está o ensaio de Mateus Gomes Viana (2013).

<sup>3</sup> Observa-se que a expressão “meio ambiente” é, como destaca Édis Milaré (2009) uma redundância, visto que “ambiente” já inclui o sentido de “meio”. Em todo caso, como a expressão se tornou consagrada em nossa cultura popular e jurídica no presente trabalho, por vezes, utilizaremos a expressão “(meio) ambiente” com a palavra “meio” entre parêntese para destacar a redundância, mas causar menos estranheza do que a sua supressão poderia causar ao leitor menos familiarizado.

Obviamente não é um caminho único e uníssono em nosso ordenamento jurídico, destacando-se apenas que essa mudança de paradigma está lançada e provoca desconforto claro nos juristas mais tradicionalistas. Ora, o “homem” por séculos ocupou, nas reflexões jurídicas, uma posição protagonista e excludente. Tudo o que não é humano se constitui como coisa (ou bem)<sup>4</sup>, ganhando essas “coisas” valor jurídico unicamente em razão do humano, mas sempre objetos de direito e não sujeitos de direito<sup>5</sup>.

Aqui cabe pensar, nessa contextualização de novos limites do Direito, ponderar a necessidade de dar visibilidade aos grupos “invisíveis”. O presente trabalho, no intuito de problematizar com a reflexão, volta seus olhos para os animais em situação de rua. Constitui-se como objetivo geral discutir o problema do aumento de animais domésticos em situação de rua, bem como demonstrar as consequências da inação Estatal em conjunto com a irresponsabilidade do guardião de animais, de modo que, seja possível determinar as possíveis soluções à problemática.

Os animais domésticos<sup>6</sup> podem ser vários, como: coelhos, aves, cães, gatos, pequenos roedores<sup>6</sup>, dentre outros. No entanto, o trabalho atuou de forma convergente tratando especificadamente sobre os cães e gatos.

Durante a primeira fase da pesquisa foi possível identificar os aspectos históricos da questão. Os animais domésticos passaram por longo e complexo processo de domesticação, o que implicou em reflexos tanto na dinâmica das relações humanas e na realidade biossocial do animal. A origem exata da domesticação de cães e gatos é incerta e diversos autores divergem acerca deste assunto.

Acerca da origem da domesticação dos cães, o autor e biólogo da Universidade da Califórnia, Robert Wayne, afirma que a domesticação dos cães é advinda do Médio Oriente, região onde se localizam o Iraque, Síria, Líbano e Jordânia e o objetivo desta ação seria utilizar os cães na caça e na proteção das comunidades primitivas (SILVA, 2011, p. 17).

A domesticação dos gatos, por sua vez, ocorreu de forma diferenciada.

---

<sup>4</sup> Como não é necessariamente o objetivo do presente trabalho se aprofundar nessa distinção, se configura como suficiente esclarecer que “coisa” é tudo o que existe (objetivamente) com exclusão do homem (ou seja, o que não é humano é coisa), e bens, em razão de seu valor, são coisas passíveis de apropriação e valoração econômica.

<sup>5</sup> O destaque ao conceito de sujeito de Direito estará presente no último capítulo do presente trabalho monográfico.

<sup>6</sup> Obviamente aqui não se inclui os roedores não domésticos.

Acredita-se que ao contrário dos cães, os gatos buscaram aproximação com os seres humanos, vez que, assim que o homem deixou de ser nômade e passou a ser sedentário, passou a praticar a caça e a agricultura para sobreviver. As plantações, por sua vez, atraíam os roedores e os gatos, diante da facilidade de encontrarem alimento, permaneciam ao redor dos povoados humanos (DRISCOLL, 2009, p.1).

A primeira fase deste trabalho demonstra que a relação entre os seres humanos e os animais não humanos é baseada no “esclavagismo”, ou seja, ambas as espécies viriam a beneficiar-se com a união (ARAÚJO, 2012, p.1). No entanto, o processo de domesticação causou impactos na cadeia alimentar e reprodutiva dos animais (CARVALHO, 2011, p. 2), resultando em uma seleção artificial de alguns animais em detrimento de outros considerados ofensivos aos humanos. Ou seja, os animais “amigos” possuíram maiores chances de sobreviver e se desenvolver. Os resultados dessa primeira fase da pesquisa se consubstanciou na produção do primeiro capítulo da monografia

A convivência dos seres humanos com os animais não humanos é existente desde as primeiras civilizações da antiguidade (SANTANA, 2004, p. 535). E o Direito e a filosofia possuem um histórico de proteção animal, conforme demonstrado na segunda fase deste trabalho. Filósofos antigos como Pitágoras, Aristóteles, Rousseau, dentre outros, já demonstraram preocupação acerca do tratamento para com os animais não humanos. No entanto, o movimento protetor tomou maior força com a filosofia moderna através dos estudos de Peter Singer e Tom Regan. A filosofia influenciou diretamente a produção de normas ao redor do mundo, da mesma forma ocorreu com o Direito dos Animais. Através dos estudos dos filósofos o Direito pôde minutar normas a fim de tutelar a vivência dos animais para com os seres humanos.

A primeira lei protetiva surgiu na Grã-Bretanha em 1800, no entanto, o Brasil somente possuiu leis acerca desta temática no período aproximado a 1570. Entretanto, importante salientar que o material normativo que regia o Brasil neste período eram as leis portuguesas, vez que, trata-se do período de colonização do Brasil. O Brasil só deixou de ser normatizado pelas leis portuguesas em 1882, quando houve a declaração da independência.

Através do segundo capítulo, resultado dessa fase de levantamento histórico legislativo da pesquisa, observa-se que houve grande avanço acerca

das leis de proteção animal. Como exemplo do dito tem-se a constitucionalização do Direito Ambiental materializado por meio do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Não obstante, a tutela normativa acerca dos animais não humanos ainda caminha a “passos curtos” e o direito brasileiro ainda não tutela os animais não humanos de forma eficaz. A consequência da não atuação estatal para com a proteção animal é o alarmante número de casos registrados de violência com os animais.

A Constituição Federal da República Brasileira expõe no inciso VII que são vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora brasileira, proibindo práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a qualquer prática de crueldade. Entretanto, conforme o terceiro capítulo deste trabalho observa-se que o texto constitucional acima mencionado tornou-se “letra morta” de lei.

O presente trabalho de conclusão de curso foi confeccionado utilizando como principais fontes: doutrinas, pesquisas e artigos científicos relacionados à temática. A minuta utilizou-se do método dedutivo, através do qual se utiliza do raciocínio lógico acerca de determinadas questões para obter uma conclusão sobre as premissas discutidas.

Não é possível tratar todos os aspectos da questão em um único trabalho monográfico. A pretensão desse modesto ensaio é provocar reflexões iniciais para que se possa consolidar e incentivar pesquisas e estudos sobre o Direito dos Animais no Direito Brasileiro e na Academia. Espera-se poder contribuir com a ampliação dos horizontes dos estudiosos do Direito, acadêmicos, docentes e pesquisadores. Em uma perspectiva maior, espera-se ajudar a tornar visíveis os animais domésticos (especialmente os que se encontram em situação de rua). Que o Direito, e a Sociedade, possam voltar os seus olhos para esse problema e possam dar vez aos que não tem voz.

## **CAPÍTULO I: CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO.**

Os animais não humanos foram introduzidos ao convívio humano através do processo de domesticação. A partir desse fenômeno algumas espécies de animais não humanos deixaram de ser abatidos para a alimentação e passaram a conviver com os humanos. Esse processo é complexo e sua origem varia a cada espécie de animal não humano domesticado. Os cães e os gatos são as espécies mais domesticadas e os que mais sofrem pela irresponsabilidade de seus tutores. Diante desta realidade, o Direito Ambiental, a Constituição, e os protetores animais surgem como mecanismos de reversão da situação caótica que envolve a guarda irresponsável de animais.

Como a proposta da presente análise é considerar as questões pertinentes à situação do animal não humano em situação de rua, se faz necessário compreender como essa convivência se iniciou por meio da domesticação. É nesse perspectiva que se dedica os próximos tópicos.

### **1.1 O HISTÓRICO DA DOMESTICAÇÃO DOS ANIMAIS**

A domesticação de seres vivos é um processo utilizado desde a pré-história. De acordo com o Grande Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, a domesticação “é o ato, processo ou efeito de domesticar ou domesticar-se; dominação, sujeição”. Trata-se de uma relação ecológica denominada esclavagismo<sup>7</sup>, onde os seres vivos se relacionam e ocorre o aproveitamento mútuo (ARAÚJO, 2012).

Existe grande divergência quanto ao período em que se iniciou a domesticação. Pode-se dizer que a relação de simbiose entre o homem e o animal domesticado ocorre desde o surgimento de o primeiro ser.

Não há como negar que atualmente os animais domésticos fazem parte

---

<sup>7</sup> “Esclavagismo” é uma relação ecológica desarmônica que ocorre entre indivíduos de uma espécie, que se beneficiam explorando as atividades, o trabalho ou os produtos produzidos por outros animais (da mesma espécie ou não).

da rotina humana. Eles aprenderam a se comportar como se fossem seres humanos. Deixaram os instintos selvagens de lado e assumiram um comportamento quase humano. Não obstante, a relação entre humanos e animais surgiu baseada em outros objetivos.

### 1.1.1 A DOMESTICAÇÃO DOS CÃES

De acordo com o documentário “Cães os Melhores Amigos do Homem” (2002, no original: *Dog’s Life*), exibido pelo canal *Discovery Channel*<sup>8</sup> entende-se que os primeiros cães da Terra surgiram há 40.000.000 de anos nas Planícies da América do Norte. Nesta época ainda eram denominados *Canídeos*, descendentes diretos dos lobos. Há 5.000.000 de anos os *Canídeos* saíram de seu lugar de origem e começaram a colonizar o mundo.

Por mais que muito se especule, quando e por que ocorreu a domesticação dos cães, este fato ainda está sob debate. Não obstante, hoje já é claro para os estudiosos que o cão doméstico é descendente direto dos lobos, começando a se distinguir destes há aproximadamente 14.000 anos atrás.

A tecnologia da biologia molecular existente nos tempos atuais permitiu que se pudesse, com toda certeza, afirmar que os cães se distinguiram dos lobos antes mesmo de sua domesticação. Wayne (2010, p.1) afirma que os materiais genéticos dos lobos e dos cães diferem em apenas 1%, deixando a entender que os lobos e os cães se separaram há cerca de 135.000 anos.

Segundo estudos de Vilá (1997, p. 4), o cão doméstico é descendente do lobo cinzento holártico (*Canis lúpus*). Isso se comprovou através de pesquisas a partir do ano de 1950, baseadas no comportamento, vocalização e morfologia do cão.

Entretanto, muitos estudiosos acreditavam que cada raça de cães possuía um ancestral diferente, uma vez que, possuíam características tão diferentes uns dos outros. Um grande exemplo de estudioso que seguia tal linha de raciocínio foi Darwin em seus estudos realizados no ano de 1860 que afirmava que as diferentes raças de cães provinham dos diferentes ancestrais e do cruzamento entre estes (SILVA, 2011, p. 11).

---

<sup>8</sup> O *Discovery Channel* é um canal de televisão por assinatura destinado a apresentação de documentários, séries e programas educativos sobre diversos temas como: ciência, tecnologia, história, meio ambiente e geografia. Jonh Hendricks fundou o canal no ano de 1982.

Muito ainda se discute sobre o lugar de origem dos cães, no entanto, descobertas mais recentes substituem a ideia de que esses animais teriam sua origem fundada na América do Norte, pelo contrário, acredita-se que seu surgimento se deu no Oriente Médio, juntamente com a ascensão da civilização humana.

Robert Wayne, biólogo da Universidade da Califórnia possui o estudo mais atual e completo sobre a origem e a domesticação do cão. Através deste estudo sua equipe pode afirmar que o primeiro lugar onde os lobos foram domesticados realmente foi no Médio Oriente (SILVA, 2011, p. 17).

Tal região, onde hoje se localizam o Iraque, a Síria, Líbano e Jordânia, também foi onde os gatos e alguns outros animais se originaram. Segundo os cientistas, os cães surgiram, mais precisamente, nas localidades do Crescente Fértil, onde também surgiu a agricultura.

Alguns estudiosos costumam se referir aos cães primitivos por “Cães da Aurora”. Eram Canídeos com longos focinhos e pesquisadores acreditam que tinham a capacidade de subir em árvores em busca de comida.

O segredo do sucesso dos Canídeos está embasado em sua incrível capacidade de adaptabilidade. Saíram de seu lugar de origem para habitar temperaturas extremas e superfícies diversas, chegando até ao Ártico. Durante sua colonização pelo planeta, desenvolveram novas formas para novos habitats.

Alcateias de lobos e bandos de humanos primitivos dividiam as terras de caça e aprenderam rapidamente a exercer o escravagismo, ou seja, aproveitar-se um do outro. Como lobos e humanos eram caçadores sociais com hierarquias estabelecidas e complexas, utilizaram esses traços para caçar cooperativamente e abater grandes presas. Os dois grupos de grandes caçadores se encontraram, muitas vezes, por causa de grandes caças. Ambos eram oportunistas. Roubavam a comida um do outro.

Os humanos primitivos, encontrando nos lobos grandes rivais, matavam-nos e, movidos por uma compaixão também primitiva, levavam seus filhotes para casa. Os filhotes criados pelos bandos humanos desenvolviam por eles grande dependência, uma vez que, dependiam dos humanos para obter alimento e proteção contra outros predadores (2002, no original: *Dog's Life*).

Segundo SILVA (2011, p. 17), matilhas de lobos sempre ameaçaram os grupos humanos, diante disso, sempre que conseguiam, os humanos abatiam os

lobos como forma de defesa. Como consequência disso, inúmeros filhotes ficavam órfãos e com chances mínimas de sobrevivência. Atraídos pelas atividades humanas e pelos odores que estas expeliam, os filhotes se aproximavam das populações humanas.

Não obstante, a pesquisadora Mary Elizabeth Thurton trás outra possível origem. Sugere em seu livro de título *The lost history of the canine race*, que as responsáveis pelo início da domesticação foram as mulheres. Pois, em vez de simplesmente darem aos filhotes órfãos os restos de alimentos dos acampamentos, amamentavam-nos com o mesmo leite que davam aos próprios filhos.

Essa atitude poderia ter criado um laço sentimental entre os humanos e os ancestrais dos cães. Silva (2011, p.18) demonstra as evidências encontradas pela pesquisadora através de sua teoria a partir do século XIX, entre povos indígenas em várias partes do mundo.

Antigos desenhos em rochas retratam os Canídeos, descendentes diretos dos lobos selvagens, como caçadores, usados para procurar a presa, dar cabo dela e trazê-la até o bando humano. Também existem diversas figuras dos canídeos esculpidas em imagens egípcias (2002, no original: *Dog's Life*).

Foi baseado no interesse em obter comida que o humano retirou o animal de seu habitat natural e, aos poucos, foi transformando-o em um parceiro de bando. Da mesma forma foram os animais, que ao saírem de seu ambiente natural, passaram a enxergar no humano a sua alcateia. Começamos a criá-los por suas habilidades como caçadores, mas, logo percebemos que poderíamos tirar proveito de suas outras inúmeras habilidades.

Provas recentes de DNA sugerem que as duas espécies começaram a cooperar há 100.000 anos. Tal relação pode ter sido a razão de nossos ancestrais triunfarem sobre os temidos Neandertais. Diante disto, paleontólogos já registraram fósseis que demonstram que cães e humanos possuíam um “Elo Espiritual” (2002, no original: *Dog's Life*).

A razão pelo qual as raças caninas atuais serem tão diversas entre si e de seus ancestrais, está no fato de que nós os modificamos para satisfazer nossas necessidades (CARVALHO, 2011, p. 6). Os canídeos, através de sua enorme Dissonância Cognitiva (grande capacidade de adaptação) se modificaram ao passar dos anos para se adaptarem às nossas vontades.

No caso dos cães, todos pertencem à mesma espécie: *Cannis familiaris*, mas, as diferentes formas de criação ocasionaram o surgimento de mais de 450 variedades diferentes, cada uma com suas características próprias, umas boas e outras nem tanto.

Ao contrário do ocorrido com os cães, a domesticação felina aconteceu de maneira diferenciada, uma vez que, os felinos selvagens se aproximaram de nossos ancestrais por vontade própria. Alguns especialistas, como o estudioso Carlos Driscoll (2009, p.1), comumente denominam o processo de domesticação felino como “auto domesticação”.

Ao analisar a história da civilização humana pode-se observar que o ser humano praticou a domesticação sobre vários animais, como por exemplo, ovelhas, cães, cavalos, entre outros (CARVALHO, 2011, p. 6). A justificativa inicial à domesticação era retirar dos animais benefícios essenciais à sobrevivência humana, seja através da carne, do transporte, do leite ou da lã.

### 1.1.2. A DOMESTICAÇÃO DOS GATOS

Não obstante, os felinos selvagens não traziam grandes vantagens aos humanos, já que, não viviam em grupos com hierarquias definidas, não produziam pele para vestimentas humanas e sua carne não era aproveitada.

Diante disso, a aproximação entre essas duas espécies ocorreu por interesse dos felinos. Enquanto os seres humanos eram predominantemente caçadores, os cães lhe eram mais úteis. Porém, com o abandono da vida nômade e a inserção da agricultura, foi aberta uma oportunidade aos felinos. Os gatos, provavelmente, optaram por viver entre os homens, devido às oportunidades que eles próprios encontraram.

Como demonstrado, o processo de domesticação dos cães ocorreu muito antes ao dos felinos. Porém, muito se discute sobre a verdadeira origem dos felinos.

Por muito tempo, acreditou-se que a origem dos gatos seria africana, sendo uma evolução do *Felis silvestres cafra*, ou Gato Africano, e que os primeiros a domesticarem essa espécie seria o povo Egípcio. Entretanto, vestígios encontrados comprovam a presença dessa cerca de 4.000 anos atrás, desbancaram a primeira teoria (GANDRA, 2015. p. 1).

No ano de 1983, na região do Chipre<sup>9</sup>, arqueólogos encontraram uma mandíbula felina com data de aproximadamente 8.000 anos atrás. Não obstante, a prova mais convincente da domesticação seria descoberta em 2004. O arqueólogo Jean-Denis Vigne, funcionário do Museu Nacional de História Natural de Paris, em conjunto com toda a sua equipe, encontraram um túmulo muito curioso, uma vez que, foi encontrado, lado a lado, o esqueleto de um humano e de um felino de cerca de oito meses de vida (GANDRA, 2015. p. 4).

A descoberta do túmulo também se deu na região do Chipre, e relatos demonstram que os corpos estavam posicionados em igual direção e tiveram datação de aproximadamente 9.500 anos atrás (DRISCOLL, 2009, p.5).

Como os gatos não são nativos das ilhas do mediterrâneo, provavelmente as pessoas os levaram para tal local através dos barcos vindos, possivelmente, da costa oriental ao lado (GANDRA, 2015. p. 1). Tais evidências deixam claro que as pessoas do Oriente Médio já tinham uma relação especial com os felinos há quase 10 mil anos.

Os gatos foram sendo domesticados ao mesmo tempo em que o homem se estabelecia nos primeiros povoados na parte do Oriente Médio, conhecida historicamente como a região do Crescente Fértil<sup>10</sup> (DRISCOLL, 2009, p.6).

O achado arqueológico de 2004 foi um grande marco para os estudos envolvendo o assunto, pois, demonstrou que há 9.500 anos as duas espécies já haviam construído uma relação especial, ou até mesmo, intencional.

No ano de 2007, foi publicado pela Revista Science<sup>11</sup>, um estudo realizado por diversos autores, dentre eles o já citado Carlos A. Driscoll, baseado em análises genéticas, denominado *The Near Eastern Origin of Cat Domestication*, demonstra que a origem dos gatos não é oriunda da região africana, pelo contrário, os gatos são descendentes diretos dos Gatos Selvagens do Oriente Médio (*Felis silvestris lybica*). Em um processo evolutivo que pode ter

---

<sup>9</sup> Chipre, oficialmente República de Chipre, é uma ilha situada no mar Mediterrâneo oriental ao sul da Turquia, cujo território é o mais próximo, seguindo-se a Síria e o Líbano, a leste. O país é também membro da União Europeia. Possui como capital oficial a cidade de Nicósia.

<sup>10</sup> O Crescente Fértil é uma região compreendendo os atuais: Israel, Jordânia e Líbano bem como partes da Síria, do Iraque, do Egito, do sudeste da Turquia e sudoeste do Irã. O termo "Crescente Fértil" foi criado por um arqueólogo, da Universidade de Chicago, em referência ao fato de o arco formado pelas diferentes zonas assemelhar-se a uma Lua crescente.

<sup>11</sup> "Science" (termo em inglês usado para designar ciências naturais, sociais e formais em geral) é a revista científica publicada pela Associação Americana para o Avanço da Ciência (ingl.: *American Association for the Advancement of Science*— AAAS), considerada, ao lado da *Nature*, uma das revistas mais prestigiadas de sua categoria.

começado há aproximadamente 12 mil anos atrás.

Portanto, crê-se que os gatos participam da vida humana muito tempo antes do que era afirmado. Desde que os homens abandonaram a imagem nômade e assumiram sua característica sedentária agrícola, a imagem do gato é conhecida.

Com a intensificação agrícola e o cultivo sedentário, surgiram pequenos invasores que, em busca de alimentos em abundância, invadiam as plantações dos humanos. Diante dessa situação, atraídos por presas fáceis como camundongos e outras espécies, os gatos passaram a rondar as plantações.

O camundongo doméstico (*Mus musculus domesticus*) foi um dos animais que se aproximou dos humanos graças à agricultura. Foram descobertos, por arqueólogos, restos desse roedor entre os primeiros depósitos de grão selvagem dos homens, nas localidades de Israel e datados de quase dez mil anos atrás (DRISCOLL, 2009, p.1)..

A grande quantidade de camundongos atraíram os gatos, do mesmo modo em que o lixo nos arredores das cidades também o fez. Essas duas principais fontes de alimento fácil atraíram os gatos e os mostraram uma possibilidade de adaptação à vida junto aos homens.

Observando a capacidade de eliminação das “pragas” por parte dos gatos, os humanos passaram a permitir a presença dos felinos em suas moradas. Como já imaginado, os humanos deram preferência aos gatos com comportamento mais sociável, abolindo a presença daqueles que pudessem oferecer perigo às suas famílias. Tal fenômeno foi responsável por um processo seletivo, dando origem a criações de gatos cada vez mais amigáveis. A seleção natural deu maior vantagem aos gatos que demonstrassem maior capacidade de tolerância ao convívio humano.

Estabeleceu-se, portanto, uma relação simbiótica com grande possibilidade de sucesso. Os humanos tinham suas plantações livres de invasores indesejados, e em contrapartida, os gatos mantinham-se alimentados e, melhor, sem grande esforço. Os felinos acabaram por povoar grande parte da superfície terrestre e foram encarados de diversas maneiras pelos mais diversos povos.

Além da capacidade de eliminação das pragas, os felinos também podem ter tido outro atrativo, a beleza. Alguns especialistas especulam que os gatos

selvagens têm muitas características que podem ter criado uma pré-adaptação para desenvolver um bom relacionamento com os humanos (GANDRA, 2015, p. 6).

Por outras palavras, os traços graciosos que os gatos possuem (olhos grandes, rosto alongado, testa alta e arredondada) são conhecidos por evocar carinho e proteção dos humanos.

Os egípcios, famosos por sua extrema adoração aos felinos, não foram os primeiros a domesticar a espécie, como muitos acreditam. Relatos de especialistas que encontraram uma estatueta, na região de Israel, de um gato de marfim, datado de aproximadamente 3.700 anos, indica que este animal era comumente encontrado perto de vilarejos do Crescente Fértil, bem antes de sua chegada ao Egito (DRISCOLL, 2009, p.6).

Não obstante, o povo egípcio criou tamanho fascínio por esses animais, que até consideraram-no um ser divino. Um exemplo famoso da divindade atribuída aos gatos pelos egípcios, foi a Deusa Egípcia Bastet<sup>12</sup>, uma figura divina representa através de uma gata, à qual era atribuída uma imagem forte mas, afável.

Pinturas egípcias, muito famosas por sua beleza, foram encontradas e em muitas delas constavam a imagem de gatos, conclui-se que tais expressões artísticas sejam as representações conhecidas mais antigas e definitivas da domesticação em estágio completo, uma vez que, os gatos apareciam nas imagens usando coleiras, comendo em tigelas ou se alimentando de sobras.

Além da divindade adquirida, muitos gatos ganhavam o privilégio da mumificação. Arqueólogos já descobriram um cemitério na região de Beni-Hassan, onde foram encontrados aproximadamente 300.000 gatos mumificados.

A adoração aos gatos praticada pelos egípcios atingia até mesmo a legislação de tal povo. Impuseram leis que proibiam qualquer exportação de seus felinos, criando “delegações governamentais” contra o envio clandestino dos animais, entre outras. Chegavam a punir com pena de morte quem ousasse tirar a vida de um felino. De fato, os egípcios levaram o amor aos felinos a outro nível (GANDRA, 2015, p. 10).

Na região da Pérsia os gatos também receberam grande veneração.

---

<sup>12</sup> *Bastet, Bast, Ubasti, Ba-en-Aset* ou *Ailuros* (palavra grega para "gato") é uma divindade solar e deusa da fertilidade, além de protetora das mulheres grávidas. Também tinha o poder sobre os eclipses solares.

Criaram a crença de que quem sacrificasse um gato de cor preta, estava por sacrificar um espírito amigo.

Os gatos não tiveram a mesma facilidade de aproximação na Grécia. Como seu principal ponto forte era ser uma arma exterminadora de ratos, tiveram que competir diretamente com as doninhas, que já eliminavam os roedores daquela região.

Na Roma antiga, os gatos mantiveram sua imagem como caçadores e animais de companhia, porém, muitos os consideravam como um símbolo de independência. Mesmo assim, o Império Romano trouxe contribuições diretas para que os gatos se espalhassem por boa parte da Europa, uma vez que, estavam sempre presentes nos barcos romanos durante suas viagens para a expansão de seu império.

Acredita-se que, no outro lado do planeta, os gatos domésticos tenham chegado ao Oriente a quase 2.500 anos, seguindo pelas rotas de comércio, através da Grécia, Roma e o Extremo Oriente, atingindo a China, passando pela região da Mesopotâmia e alcançando a Índia (DRISCOLL, 2009, p.8).

Na China, o gato recebeu uma imagem de “animal de companhia”, sendo mais comuns para as mulheres, em contrapartida, o brilho de seus olhos no período noturno recebeu uma interpretação mística, utilizada para espantar demônios.

O gato iniciou sua jornada em terras japonesas por volta do ano 999 d.C., quando foi oferecido em presente ao Imperador Ichijo<sup>13</sup>. Tal atitude favoreceu a ascensão dos felinos e estes foram bem aceitos pela população (GANDRA, 2015, p. 12).

O continente americano conheceu o gato doméstico através da chegada de Cristóvão Colombo e outros navegadores. Os gatos costumavam acompanhar os navegantes em seus barcos. (GANDRA, 2015, p. 12). Da mesma forma, por volta do século XVII chegaram à Austrália, juntamente com os colonizadores europeus.

Os gatos sofreram grande perseguição quando chegaram à Europa Medieval. Como possuíam muitos hábitos noturnos, caminhar silencioso, olhos que brilhavam durante a noite e comportamento bastante enigmático, este foi interpretado como uma criatura das trevas (GANDRA, 2015, p. 13).

---

<sup>13</sup> O Imperador Ichijo foi o 66º imperador do Japão. Faleceu dia 25 de julho de 1011.

Em um período de grande domínio da Igreja Católica e de grande ascensão da Peste Negra<sup>14</sup>, GANDRA (2015, p. 13) afirma que logo aderiram a doença à presença dos felinos. Começaram a associar os gatos à presença de espíritos das trevas, práticas de magia negra e, até mesmo, bruxaria.

O Papa Gregório IX, no século XIII, iniciou a perseguição aos felinos, chegando a criar uma Bula Papal condenando o gato preto, trazendo-lhe uma imagem diabólica e autorizando a tortura e a morte do mesmo. A perseguição papal perdurou por séculos e incentivou outros papas, como os Papas Inocêncio VII<sup>15</sup> e Papa Inocêncio VIII a manterem a perseguição aos felinos e a instruir os inquisidores a queimarem os gatos vivos<sup>16</sup> nas fogueiras do Santo Ofício (GANDRA, 2015, p. 15).

O gato preto era temido e odiado pela população. Seu destino certo era a morte impiedosa, que chegava por meio do fogo das fogueiras da inquisição. Sua sentença de morte só era revogada, se por acaso o gato possuísse qualquer mancha branca em sua pelagem. A existência de pelos brancos no gato era um sinal divino, uma benção dos anjos.

Desmond Morris<sup>17</sup>, um conhecido biólogo, doutorado na área, famoso por seu trabalho como zoólogo, etnólogo e pintor surrealista, escreveu diversas passagens sobre o difícil período a qual os gatos estavam acometidos:

“Como os gatos eram vistos como maléficos, todos os tipos de poderes assustadores lhe foram atribuídos pelos escritores da época. Diziam que os seus dentes eram venenosos, a sua carne tóxica, o seu pelo letal (causaria asfixia se acidentalmente engolido) e o seu hálito infeccioso, destruindo os pulmões e provocando consumo (NR: um dos nomes dados naquele tempo à tuberculose, devido à abrupta perda de peso dos infectados)”. (MORRIS, *apud*, GANDRA, 2015, p. 15)

---

<sup>14</sup> Também chamada de peste bubônica, assim ficou conhecida a pandemia que, vinda da China em navios mercantes, entre 1347 e 1350, rapidamente se espalhou para diversos países com consequências desastrosas, reduzindo a população europeia em aproximadamente um terço (cerca de 25 milhões de pessoas).

<sup>15</sup> Papa Inocêncio VII (1339-1406).

<sup>16</sup> Os gatos eram queimados juntamente com as bruxas. Nota-se que os felinos tiveram grande importância histórica, uma vez que, foram vítimas diretas da inquisição, tanto quanto as bruxas.

<sup>17</sup> Seus estudos concentram-se no comportamento animal e humano, explicados de um ponto de vista zoológico. Morris escreveu vários livros e produziu alguns programas de televisão, muitas vezes convertendo-os em livros. Suas análises dos humanos de um ponto de vista zoológico geraram muita controvérsia, mas são bastante populares nos meios acadêmicos.

Gandra (2015, p.15) destaca que o temor aos gatos aderiu à sua imagem a existência de diversas mazelas, como a Tuberculose e principalmente, a Peste Negra. Entretanto, ironicamente, no caso da Peste Negra, o massacre aos gatos nos rituais de inquisição contribuiu grandemente para a disseminação da doença, visto que esta era transportada pelos ratos, que perderam seu principal predador.

Felizmente a reputação dos gatos foi paulatinamente salva, principalmente porque muitos monarcas aboliram sua perseguição e incentivaram a adoção e cuidado aos felinos.

Grandes exemplos de tal fato foram os monarcas Luís XIV<sup>18</sup>, Rei da França, que proibiu a perseguição aos gatos, e a Rainha Vitória<sup>19</sup> da Inglaterra que começou a interessar-se pelos gatos movida pela admiração egípcia pelos mesmos. (GANDRA, 2015, p. 17) Como a Rainha Vitória possuía grande popularidade em seu reinado, a adoção dos gatos foi grandemente copiada pelo povo.

Os Estados Unidos receberam influências positivas em relação aos gatos através de uma revista, denominada *Godey's Lady's Book*<sup>20</sup>. Os gatos foram os protagonistas de um artigo publicado em 1860 e sua adoção e cuidado foram grandemente influenciados (GANDRA, 2015, p. 17).

No ano de 1871 aconteceu a primeira exposição de gatos nos Estados Unidos da América. O evento ocorreu por toda a Avenida Madison Square Garden, em Manhattan e a população a recebeu com grande entusiasmo.

Atualmente o gato doméstico é o animal mais popular do mundo. Um terço dos lares americanos tem felino, e mais de 600 milhões de gatos vivem entre os homens ao redor de todo o mundo.

DRISCOLL (2009, p. 9) afirma que a *Cat Fancier's Association* e a *International Cat Association*, órgãos responsáveis pelo estudo dessa espécie, relatam que existem cerca de 60 (sessenta) raças de gatos domésticos na atualidade.

A enorme diversidade de características e temperamentos, encontrada nos cães, não existe quando se trata dos gatos. Os felinos demonstram a

---

<sup>18</sup> Rei Luís XIV (1643-1715).

<sup>19</sup> Rainha Vitória da Inglaterra (1819-1901).

<sup>20</sup> A revista "*Godey's Lady's Book*" foi um grande sucesso durante todo o seu período de publicação, que perdurou durante quase 48 (quarenta e oito) anos, mantendo seu serviço de 1830 a 1878.

existência de pouca variedade, uma vez que, desde os tempos pré-históricos os cães são submetidos a uma seleção natural pressionada, o que não ocorreu com os felinos domésticos.

## **1.2. OS REFLEXOS DA DOMESTICAÇÃO**

O estudo do fenômeno da domesticação dos animais domésticos representa uma importante fonte de informações acerca da cultura das sociedades as quais se associaram.

Esse processo acompanha o homem em sua história e trouxe diversas vantagens à raça humana, uma vez que, sem o auxílio das vantagens as quais os animais proporcionaram à raça humana, talvez não fôssemos tão desenvolvidos.

Foi através da domesticação que o homem passou a matar a sua fome, eliminar as pragas que comprometiam suas plantações, transportar suas mercadorias, lavrar sua terra, agasalhar-se.

Em contrapartida tal mecanismo de sobrevivência mútua recebe diversas críticas por parte de alguns estudiosos, uma vez que, desenvolve grande influência na natureza.

A domesticação provoca uma seleção artificial de alguns seres vivos em detrimento de outros que são considerados ofensivos à existência humana. A domesticação indiretamente diminui as chances de sobrevivência das espécies não domesticadas, ocorre a diminuição, portanto, da biodiversidade (CARVALHO, 2011, p. 2).

A autora complementa dizendo que os animais domesticados passam a ser menos exigentes e seletivos quanto aos seus parceiros sexuais. A vulgarização sexual sofrida pelos animais é uma consequência da junção de diversos fatores, um deles a mudança de ambiente (CARVALHO, 2011, p. 2).

Como consequência da convivência com os humanos, os animais acabam por abandonar algumas características próprias de suas espécies, por exemplo, a perda de pelos, algumas mudanças comportamentais, a desregulação de algumas funções do organismo, uma degradação no cuidado com os filhotes, entre outros (LORENZ, 1995 *apud* CARVALHO, 2011, p. 2).

Espécies domesticadas por várias gerações podem ter seu instinto de

sobrevivência modificado. Um grande exemplo desse fato é o cão doméstico. Entregue ao ambiente, as chances de sobrevivência dos cães é mínima, uma vez que, passaram a depender dos humanos para sobreviver.

Os ancestrais humanos passaram por grandes dificuldades para resistir às forças da natureza. Eram nevascas, ventanias, tempestades, secas extremas, e todos os outros fenômenos naturais aos quais os homens estavam acometidos.

Desta feita, a civilização humana foi um mecanismo criado pelo homem para que pudesse resistir com maior facilidade às adversidades impostas pela “mãe natureza”.

Em contrapartida, o homem civilizado se afastou de seus instintos naturais e, em consequência disso, assistiu o surgimento de problemas graves como os abismos psicológicos da frustração, proibição e privação. É fato consumado que tais consequências estariam entre as principais variáveis que estimulariam as práticas cruéis a animais (CARVALHO, 2011, p. 7)

Após sua superação frente à supremacia ameaçadora da natureza, o homem passou a ver-se com superioridade, resistindo à sua natureza animal e considerando os outros animais não humanos como seres vivos objetivados e passíveis de domínio.

Eis o paradoxo da domesticação animal. Um processo histórico traumático onde os animais forneciam alimento, transporte, vestimenta, entre outros benefícios aos humanos, e por outro lado eram tratados como objetos descartáveis.

Com o surgimento das primeiras civilizações da antiguidade os animais receberam valoração econômica. Passaram a ser considerados moedas de troca e bens de consumo. Tal fato pôde ser observado em quase todas as sociedades antigas, um bom exemplo delas foi Roma (SANTANA, 2004 p. 535).

Ao contrário de Roma, as sociedades Egípcia e Indiana endeusavam os animais, dando-lhes valores espirituais inimagináveis e sua adoração era algo praticamente imposto.

O tratamento rebaixado dado aos animais pode ter sido fundamentado nas religiões monoteístas, como o cristianismo e o judaísmo (SANTANA, 2004 p. 535). Em livros bíblicos como o *Gênesis* e o *Torah*, é comum encontrar passagens determinando o homem como o máximo da criação divina, uma vez

que seria o único ser vivo criado à imagem e semelhança do Criador.

“Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança” (Gênesis 1:26). “E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; **e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra**” (Gênesis 1:28) (grifo nosso).

Após o surgimento das religiões monoteístas, o pensamento de objetivação dos animais ganhou força total, uma vez que, sendo animais diferentes da imagem do Criador, tinham a finalidade exclusiva de servir ao homem.

A Filosofia também colaborou para a ascensão humana em detrimento à não-humana. Um grande e conhecido exemplo foi o filósofo pré-socrático Pitágoras (480 - 410 a.C.) que enalteceu o antropocentrismo após formular o princípio do *homo mensur*, ou seja, o homem é a medida de todas as coisas (SANTANA, 2004, p. 535).

René Descartes, no século XVI, continuou a sustentar a teoria da superioridade humana. Criou o Discurso do Método (1637), segundo o qual os animais seriam máquinas e estariam em posição inferior aos humanos, visto que, não possuíam alma. Os únicos agraciados por possuírem sentimentos e alma eram os humanos, portanto, os animais eram máquinas.

O fundamento cartesiano, ou seja, a teoria mecanicista criada por Descartes é o principal fundamento moral que justificaria toda a ocorrência de abusos e maus-tratos aos animais desde a Era Moderna até os dias atuais.

### 1.2.1. As políticas públicas e o descaso do Poder Público

A mudança na forma de tratamento aos animais é algo mais recente. A influência de grandes homens, como o conhecido líder pacifista Mahatma Gandhi, de filósofos contemporâneos como Peter Singer, dos trabalhos de entidades protetivas, de estudos de cientistas de universidades ou, até mesmo, instituições científicas, fizeram com que a proteção aos animais atingisse altos patamares. Passou-se a defender uma postura ética em relação ao trato com os

animais.<sup>21</sup>

Para que houvesse uma efetivação desse considerável avanço sobre o assunto, foi necessário o abandono de políticas públicas de captura e extermínio. Tais políticas eram baseadas na captura de animais errantes e no posterior extermínio, seja pela utilização de métodos inaláveis ou não.

Tal fase decorreu de uma primeira abordagem da Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 1973, materializada no 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, e ainda na atualidade, muitos Centros de Controle de Zoonoses (CZZ) brasileiros estão regulamentados e vinculados a tal informe. Como por exemplo, o CZZ de Salvador (BA) (SANTANA, 2004, p. 537).

Felizmente, as políticas públicas baseadas na captura e posterior extermínio estão caindo em desuso paulatinamente, uma vez que, utilizam métodos baseados na crueldade e não demonstram resultados satisfatórios. Conforme demonstrado pelo autor Luciano Rocha Santana (2004, p. 537). Segundo o autor, tais métodos envolvem altos custos aos cofres públicos, diante disso, países conhecidos por serem de “Primeiro Mundo” aboliram a prática.

Santana comprova seu pensamento através da exposição de danos fornecidos pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)<sup>22</sup>, os métodos usados para o extermínio dos animais capturados poderiam ser físicos ou químicos. Os métodos físicos eram caracterizados pela utilização de, por exemplo, tiros de pistola com êmbolo cativo, eletrocussão, entre outros. Os métodos químicos eram constituídos pela utilização de drogas inalantes (monóxido de carbono, éter, nitrogênio, entre outras substâncias) ou não inalantes (cloreto de potássio, sulfato de magnésio, entre outras substâncias) (SANTANA, 2004, p. 537).

Diante de tal situação, no dia 20 de julho de 2002, o Conselho Federal de Medicina Veterinária baixou a Resolução CFMV de número 714, tratando sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e proibindo a utilização de métodos anteriormente utilizados.

Os Centros de Controle de Zoonoses, ou CCZ's, são unidades de saúde pública criadas com o objetivo de prevenir e controlar as doenças que podem ser transmitidas entre animais vertebrados e o homem, ou seja, as zoonoses.

Entretanto, a realidade brasileira de tais unidades é desastrosa. Não

---

<sup>21</sup> Os autores citados serão abordados durante o deslinde do presente trabalho.

<sup>22</sup> A FUNASA é um órgão integrante do Ministério de Estado da Saúde.

possuem infraestrutura ideal, muito menos profissionais qualificados suficientes para atender às solicitações da comunidade. A consequência de tal fato é a adoção de métodos não humanitários para a realização da captura, do confinamento e do extermínio dos animais (SANTANA, 2004, p. 537).

O autor acima mencionado critica a atuação dos CCZ's, demonstrado que estes não respeitam critérios para a separação dos animais capturados, uma vez que, animais de pequeno porte são confinados juntamente com os de grande porte, além do fato de que, os animais sadios são armazenados com os doentes, fato que colabora grandemente à difusão das zoonoses (SANTANA, 2004, p. 538). Ironicamente, por falta de organização e estrutura, os Centros de Controle de Zoonoses colaboram diretamente para a sua disseminação, aumentando o número de animais doentes, ao invés de diminuir.

Diante do número exacerbado e sem controle de animais doentes, a atitude mais comum entre as CZZ's é praticar o extermínio de todos os animais, sejam eles doentes ou não, e os métodos nem sempre são os considerados humanitários. Não restam dúvidas de que o método de captura e extermínio envolve um alto investimento público para ocorrer, além de ser totalmente ineficaz, como já afirmou Santana (2004, p. 538), em seu trabalho publicado em 2004.

Um exemplo claro de tal ineficácia do método, ocorreu na cidade de Salvador (BA) no ano de 1998, onde a Primeira Promotoria de Meio Ambiente, desta cidade, instaurou o Inquérito Civil de número 25 objetivando verificar a enorme quantidade de animais sacrificados na busca de eliminar os casos de raiva. De acordo com Santana (2004, p. 537) a conclusão do inquérito se deu por observar que a doença não havia sido erradicada, portanto, tal atitude foi considerada uma péssima atuação do governo municipal, envolvendo alto investimento para nenhum resultado.

Posterior à conclusão do inquérito, ocorreu a expedição de recomendação à Municipalidade e na elaboração de um compromisso de ajustamento de conduta envolvendo diversos órgãos. Estabeleceram-se diversas medidas e iniciativas buscando uma verdadeira política pública baseada no tratamento ético aos animais, respeitando sua saúde e bem-estar.

O verdadeiro insucesso das políticas de captura e extermínio está baseado no Princípio Biológico do Inverso, no qual quanto mais se elimina

animais, mais eles irão aparecer, seja pelo conseqüente aumento na reprodução ou pela atração de animais de regiões próximas.

Segundo o princípio biológico do inverso, mesmo que haja o recolhimento e posterior eliminação dos animais em situação de rua pelo Poder Público, sua quantidade rapidamente aumenta, uma vez que, essa prática desequilibra a população atingida pois, reduzindo seu número, a sobrevivência dos animais que ficam é aumentada, conseqüentemente aumentam-se as taxas de natalidade e a aproximação de animais de outras regiões.

Tal constatação foi realizada pela própria Organização Mundial da Saúde – OMS / WSPA, no ano de 1990, demonstrando que o extermínio em massa dos animais era rapidamente revertido pela própria natureza destes. Quanto mais se elimina, mais a natureza repõe. A elaboração do 8º Relatório Comitê de Especialistas em Raiva da OMS foi o estopim para a iniciação da segunda fase de políticas públicas, desta vez, baseada no controle de zoonoses e da superpopulação dos animais em situação de rua.

Após a confirmação do fracasso da primeira fase, baseada na captura e extermínio, desta vez as políticas públicas deveriam atuar na base do problema, ou seja, na questão do excesso de nascimentos.

Conforme o 8º Relatório, para prevenir a superpopulação é necessário agir na raiz do problema, ou seja, o abandono. Além disso, aponta o Poder Público como agente responsável pela criação de uma série de medidas preventivas, são elas: controlar a população utilizando a esterilização, promover campanhas de vacinação, incentivar uma educação ambiental voltada para a posse responsável, identificação e registro dos animais e o recolhimento, de forma seletiva, dos animais em situação de rua.

Pode-se dizer que a elaboração das recomendações feitas pela OMS têm gerado reflexos positivos em diversas partes do planeta. Diversos órgãos governamentais ou não, tomaram iniciativa e buscaram promover a consciência para a posse responsável e o bem-estar animal.

Um importante evento ocorrido sobre o assunto foi a “Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas”, promovido pela Organização Panamericana de Saúde/ Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS) e a “World Society for Protection os Animals” (WSPA).

A reunião ocorreu entre os dias 01 a 03 de setembro de 2003, na cidade do Rio de Janeiro e contou com a participação de diversos países da América Latina, ficando expressa a condenação das políticas públicas anteriores e proposta uma nova política pública nessa área, visando uma maior adequação à realidade latino-americana.

#### 1.2.2. A posse responsável e a tutela do animal não humano.

O termo posse responsável é muito abrangente, não obstante, durante a “Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas”, foi elaborada a principal conceituação sobre o termo. Assim, por Posse Responsável têm-se:

“A condição na qual um guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente”<sup>23</sup>.

Não há uma conceituação de Posse Responsável, a nível federal, por parte do direito positivo brasileiro, todavia há a necessidade urgente da construção desse conceito pelos operadores do direito ambiental da fauna, sejam profissionais do Direito, Medicina Veterinária e defensores dos animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais também traz sua contribuição acerca do tema, vez que, trata-se da conduta humana de dar ao integrante da fauna o devido respeito, não o submetendo a maus tratos e atos cruéis, nem o expondo, muito menos promovendo o seu extermínio desnecessário e de forma cruel.

Apesar de não haver previsão constitucional sobre o termo, muitas legislações municipais o trazem. Um exemplo disso é a Lei nº 5.131/02 do Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, que traz em seu artigo 2º, III, *in verbis*:

---

<sup>23</sup> SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e (org.). Resumo da Primeira Reunião Latinoamericana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas. In Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003. Rio de Janeiro, 2003.

“III – ao conceito de tutela responsável, especificamente, tem-se:  
a) As responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes; b) A necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências”.

Contudo, apesar da conceituação e da previsão legal, como no exemplo citado, as violências contra animais são constantes em sociedades humanas, ignorando a dignidade animal, visto que é um ser sensível e possui direitos.

O filósofo australiano Peter Singer acredita que a atitude violenta do homem para com os animais advém da superioridade que o humano acredita ter. Esse fenômeno é denominado por Singer como “especicismo”, ou seja, um preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses de membros da própria espécie humana e contra os interesses dos membros de outras espécies (SINGER, 2002, p.52).

O fato de aderir ao animal uma dignidade propriamente humana é altamente criticado por alguns pesquisadores. Entretanto, o que está proposto não é um tratamento idêntico aos humanos e animais, pelo contrário, o ideal é dar a cada um o tratamento e os direitos que merecem.

Nessa mesma linha de raciocínio, Singer afirma:

“Estender os princípios básicos de igualdade de um grupo para o outro não implica que devemos tratar os dois grupos exatamente da mesma maneira, nem que procuremos assegurar exatamente os mesmos direitos a ambos os grupos. A conveniência de fazê-lo ou não requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração. A igual consideração com seres diferentes pode levar a tratamentos diferenciados e direitos diferenciados” (SINGER, 2002, p. 47).

Sigmund Freud afirma que os seres humanos possuem dois instintos indissociáveis: o erótico e o destrutivo (de morte). O primeiro é responsável pela preservação, é de natureza construtiva e agregadora. Entretanto, o segundo instinto é expresso através do desejo de agressão e destruição, podendo levar ao aniquilamento alheio ou próprio (FREUD, 1996, p. 202-203 *apud* SANTANA, 2004, p. 546-547).

O segundo instinto, de acordo com Freud, é o que explica como o ser humano pode ser capaz de realizar as maiores atrocidades e crueldades com os animais, principalmente quando não existem na sociedade nenhuma censura moral que reprima esse desejo de destruição.

Diante de algumas descobertas importantes da psicanálise<sup>24</sup>, pode-se concluir que o único freio para conter os instintos humanos de destruição e morte seja por meio do processo civilizatório através da cultura e, principalmente, da educação. Portanto somente a disseminação de políticas públicas baseadas na educação poderia promover a consciência para a posse responsável. Podendo inclusive, prevenir que o ciclo do abandono ocorra.

Movidas pela ânsia em adquirir um animal doméstico, ou pelo simples fato de que possuí-los possa estar “na moda”, as pessoas adotam os animais, entretanto, como não haviam planejado a adoção e todos os fatores que a envolvem, logo abandonam os animais.

É necessária a realização campanhas eco ambientais objetivando sugerir aos guardiões de animais que façam um planejamento antes de receber um animal e, que haja uma consciência sobre a capacidade de animais que a família suporta.

O problema é que as atitudes impulsivas de adquirir um animal doméstico nem sempre despertam, efetivamente, o vínculo afetivo que norteia a relação homem animal. Como não há vínculo, o descarte do animal é sempre a melhor opção ao possuidor irresponsável.

O humano que adquire um animal sem qualquer organização e responsabilidade é o estopim do problema, pois, abandona o animal e o “descarta”, como se objeto fosse. Esse animal em situação de rua fica exposto a todo e qualquer tipo de doença e começa a reproduzir-se de forma descontrolada.

Os animais em situação de rua estão diretamente expostos a inúmeras zoonoses<sup>25</sup>, que são doenças que o homem pode contrair. Além das centenas de zoonoses as quais os animais ficam sujeitos, existem os riscos de acidentes de trânsito, ataques à população, poluição e contaminação de locais, ou seja, um animal abandonado é um risco extremo à saúde pública.

Para que o problema do abandono e da posterior superpopulação de animais em situação de rua seja reduzido, senão eliminado, é necessário que o

---

<sup>24</sup> A psicanálise foi criada pelo neurologista austríaco Sigmund Freud, objetivando descobrir soluções para desequilíbrios psíquicos.

<sup>25</sup> A Organização Mundial de Saúde caracteriza as zoonoses como as enfermidades transmissíveis dos animais vertebrados ao homem, e as que são comuns ao homem e aos animais.

Poder Público adote o método humanitário em suas Políticas Públicas. Esse método consiste na realização de campanhas educativas para a posse responsável, além da promulgação de instrumentos legais que efetivem a proteção à fauna<sup>26</sup>.

No entanto, antes de se discutir as falhas no sistema normativo brasileiro, faz-se mister analisar as leis envolvendo a proteção para com os animais, compreendendo a evolução histórica das normas e a sua aplicação conforme a evolução da sociedade. Superada a análise histórica da aproximação animal não humano e do ser humano pela domesticação e a tomada de consciência do trato e políticas públicas de tutela, passa-se às reflexões legislativas, é o que se busca no próximo capítulo.

---

<sup>26</sup> O assunto será aprofundado através dos capítulos que se seguem.

## **CAPÍTULO II: DIREITO AMBIENTAL URBANO E O PROBLEMA ANIMAL.**

O Direito tem o dever de se preocupar com as relações sociais e, também, com as relações entre os homens e demais criaturas. Com o passar dos anos a sociedade humana desenvolveu-se e criou novos hábitos e novas tecnologias. O Direito Ambiental surge como ramo especializado do Direito que busca assegurar a tutela das criaturas não humanas e dos recursos naturais diversos, para assim buscar um desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado. É interessante observar como a mudança do tempo e a quebra de paradigmas permite ampliar o horizonte da apreciação jurídica e da sua tutela. Cada vez mais a ideia de relação jurídica deixa de ser apenas intersubjetiva, ou seja, entre pessoas, e passa a ser entre pessoas e entre pessoas e os novos sujeitos de direito.

### **2.1 DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

O Direito dos Animais é um novo e fundamental ramo do Direito que protege os animais como forma de proteger não somente o meio ambiente, e evitar a extinção de espécies, mas também seus direitos fundamentais como a vida, a liberdade e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade e maus tratos. Fundamental para toda a sociedade, para o ambiente, para os protetores da natureza e de seus viventes, o Direito dos Animais possui sua base na filosofia, na ética, na moral, e surge como um novo segmento do Direito que precisa ser estudado e respeitado.

#### **2.1.1. A PROTEÇÃO ANIMAL E A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-FILOSÓFICA**

A relação dos homens com os animais não humanos é um tema que vem sendo discutido muito antes de Cristo. Pitágoras, por exemplo, viveu entre 582 e

500 a.C e já demonstrava a sua preocupação para com os animais, uma vez que acreditava que a amabilidade para com todas as criaturas não humanas era um dever de qualquer homem.

O aluno de Pitágoras, Aristóteles (384 – 322 a.C) em sua famosa obra denominada “A Política” considera natural a ideia de domínio humano e inclui os animais na sociedade como escravos

Alguns filósofos encontraram nos animais não humanos uma grande esperança para a evolução do estudo do corpo humano (GOLDIM, RAIMUNDO, 1997 p.1). A exemplo dessa classe de estudiosos pode-se destacar Hipócrates (c450 a.C), Alcmaeon (500 a.C), Herophilus (330 – 220 a.C) e Erasistratus (305 – 210 a.C)

Goldim e Raimundo (1997, p.1) afirmam que muitos deles utilizavam a vivisseccão como método para estudar os animais não humanos e o funcionamento de seus corpos, porém, Galeno (129 – 210 d.C) foi talvez o primeiro estudioso a realizar a vivisseccão com objetivos experimentais, ou seja, para testar variáveis através das alterações provocadas nos animais.

A principal justificativa dos estudiosos para a utilização dos animais não humanos em estudos era a de que tais seres não possuíam almas, desta forma, não são capazes de sentir dor. O maior defensor de tal teoria foi renomado filósofo René Descartes (1596 – 1650 d.C), pois, associava a capacidade sensitiva à existência de alma (DIAS, 1997, p. 1).

Conforme Dias (1997, p. 1), o pensamento filosófico ocidental continuou embasado na dualidade ontológica, ou seja, na separação entre o homem e a natureza, onde a Natureza existia para servir ao homem e deveria cumprir seu destino a todo custo. Da mesma forma seguiu o romantismo, o humanismo, o racionalismo, que posicionavam o homem no centro do Universo.

A autora acrescenta que, Francis Bacon (1561 – 1626) que mesmo sendo considerado o fundador da ciência moderna, defendia uma atitude experimentalista face aos animais e a filosofia de dominação e manipulação da natureza.

Por fim, a filosofia dividiu-se: de um lado pode-se observar Galileu (1464 – 1642), Descartes (1596 – 1650), Newton (1643 – 1727), com seus pensamentos que constituíram a base da revolução tecnológica. Por outro lado, encontram-se Montaigne (1533 – 1592), Rousseau (1712 – 1778) e Goethe (1749

– 1832), defendendo o pensamento não manipulador para com a natureza.

Montaigne acreditava que o Criador enviou os seres humanos a Terra para servi-lo e os animais e plantas são como a família dos humanos (DIAS, p.2, 1997). Defendia o tratamento respeitoso frente aos animais e plantas. Afirmava que aos homens deve-se a justiça, mas aos animais se deve a solicitude e a benevolência.

Rousseau atribuía à sociedade a origem e culpa por todos os males e a instituição das desigualdades. Em sua obra “Devaneios de um caminhante solitário” ele critica o uso experimental de animais e o direcionamento das plantas como matéria prima para a fabricação de medicamentos.

Goethe<sup>27</sup>, em suas obras e estudos, abominava o comportamento humano de somente dar valor às coisas na medida em que lhe são úteis. Assim como, Montaigne, citado anteriormente, criticava o fato de os humanos se acharem no direito de classificar determinadas plantas como “ervas daninhas”, pois, tal atitude seria um grande desrespeito diante do fato de todas as plantas serem obras da Natureza Universal, devendo ser amadas e respeitadas (DIAS, p. 2, 1997).

Em 1789, o filósofo Jeremy Bentham, no cap. XVII de seu livro *Introduction to the principles of morals and legislation*, utilizando-se de ideias já existentes na antiga Grécia, tornou-se um grande marco para a proteção animal existente (GOLDIM, RAIMUNDO, 1997 p.1).

O filósofo inglês é o melhor candidato à paternidade do movimento moderno de libertação dos animais. Assim escreveu ele em pleno século XIX:

“Chegará um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que só a mão da tirania poderia ter lhes tirado. Os franceses já descobriram que a cor da pele não é a razão para entregar irremediavelmente um ser humano ao capricho de um algoz. Também chegará o dia em que o número de patas, a vilosidade da pele ou o término de os sacrum serão razões igualmente insuficientes para entregar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá traçar a fronteira insuperável? Será a capacidade da razão, ou talvez a capacidade do discurso? Mas os cavalos ou os cães adultos são animais incompativelmente mais racionais ou comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana ou mesmo um mês. Mas, supondo que isso não fosse verdade, o que importaria? A questão não é ‘será que os animais podem raciocinar?’ nem ‘será que podem falar?’, mas ‘será que podem sofrer?’”. (BENTHAM, 1789, *apud*

---

<sup>27</sup> O escritor, romancista, dramaturgo e filósofo alemão **Johann Wolfgang Von Goethe** nasceu em Frankfurt, no dia 28 de agosto de 1749. Versátil, ele atuou também na esfera da Ciência.

BONELLA 2011, p. 1)

Bentham acabou por influenciar diretamente grandes pensadores contemporâneos, como por exemplo, o renomado filósofo australiano Peter Singer<sup>28</sup>. Este por sua vez, afirmava que a forma com que tratamos a maioria dos animais na atualidade revela um especismo que pode ser considerado ao machismo e ao racismo, conforme trata no seguinte fragmento:

“(...) se um ser sofre, não pode haver justificação moral para nos recusarmos a levar em consideração o seu sofrimento. Seja qual for a natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o seu sofrimento conte o mesmo que o sofrimento semelhante de qualquer outro ser. (...) O racista viola o princípio da igualdade ao dar mais peso aos interesses dos membros de sua própria raça. Da mesma forma, o especista admite que os interesses de sua própria espécie suplantem os interesses mais fortes dos membros de outras espécies. O padrão é o mesmo nos dois casos. Na sua maioria, os seres humanos são especistas” (SINGER, 2010, p. 34 apud BONELLA, 2012, p.3).

Ao afirmar tais palavras, Singer critica a forma os animais são tratados pelos humanos. Sempre de maneira inferior, com desdenha, como se fossem objetos a serem usados para tornar a vida do ser humano mais fácil, tendo seu sofrimento ignorado friamente.

Outro renomado filósofo que segue o mesmo caminho que Singer é o norte-americano Tom Regan<sup>29</sup>, especialista na teoria dos direitos animais, influenciado diretamente por Bentham. Regan afirma que os seres humanos devem ter direitos básicos porque, diferente de cubos de gelo, pedras ou pés de alface, têm uma vida psíquica (mental) e são capazes de usufruir experiencialmente de sua própria vida.

Neste ponto muitos animais não humanos são idênticos aos humanos. Se essa é a razão para não desrespeitar seres humanos inocentes e garantir-lhes direitos básicos, então essa é a mesma razão para não maltratar os outros animais inocentes, que levam uma vida similar à vida humana, no quesito da vida mental ou psíquica mínima (BONELLA, 2011, p. 1)

O filósofo Tom Regan, em seus principais estudos, defende a existência de direitos aos animais, não porque esses têm noção de seus direitos (como os

---

<sup>28</sup> Peter Albert David Singer nasceu em seis de julho de 1946 em Melbourne na Austrália. Seus estudos sempre embasaram assuntos ligados à ética.

<sup>29</sup> Tom Regan nasceu em Pittsburgh no dia 28 de novembro de 1938. Se especializou na teoria dos direitos dos animais.

seres humanos têm), mas para que os seres humanos tenham noção dos mesmos e os respeite.

O direito dos animais tomou grande força com o auxílio da filosofia. Os grandes pensadores como Bentham, Singer e Regan influenciaram a libertação animal e os animais não humanos conquistaram espaço frente ao Direito, como será demonstrado com um breve contexto histórico da legislação animal.

Conforme observado, a relação entre animais humanos e animais não humanos acompanha o surgimento e desenvolvimento da civilização humana. Durante o passar dos tempos o sentimento dos humanos em relação aos animais era um misto de receio e respeito (pelos animais temidos), e adoração e veneração (pelos animais amigos).

Entretanto, alguns estudiosos atribuem o rompimento de tais concepções ao surgimento das religiões judaicas e cristãs, uma vez que impunham uma crença de que o homem era a imagem e semelhança do Criador e que os animais eram meros seres sem alma, que deveriam servir aos humanos.

Seguindo a mesma linha, assim expressa o Promotor de Justiça Laerte Fernando Levai:

“Tal sistema, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possam ter. Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – têm negada sua natural condição de seres sensíveis. Isso precisa mudar. Não pode mais prevalecer o silêncio diante de tamanha opressão.” (LEVAI, 2004, p. 6)

Desta feita, através da ascensão da visão antropocêntrica, os animais perderam seu valor natural e passaram a ter um entendimento meramente econômico e utilitarista, fato este que ganha reflexos no Direito.

### **2.1.2. A PROTEÇÃO ANIMAL E A CONTEXTUALIZAÇÃO LEGISLATIVA**

Foi na Grã-Bretanha que surgiram as primeiras leis estrangeiras visando a proteção animal. Não existem muitos documentos acerca de tais normas, entretanto, pode-se afirmar que no ano de 1800 foi proposta uma lei que impedia as lutas entre touros e cães, em uma prática bastante sangrenta denominada

*bull-baiting*<sup>30</sup>.

Entretanto, a lei proposta no ano de 1800 foi rejeitada e não obteve vigência. Somente em 1822 a Grã-Bretanha promulgou sua primeira lei para proteção dos animais. Esta norma proibia que alguém submetesse a maus-tratos o animal que fosse de outra pessoa.

De acordo com o escritor Steven Wise<sup>31</sup>, a primeira lei tratando da proteção dos animais não humanos que se tem notícia no mundo ocidental, embora muito se discute se esta pode ou não ser considerada lei, foi criada em 1941, na Colônia de *Massachussets Bay*, a qual previa que ninguém poderia exercer tirania ou crueldade contra qualquer animal (LOURENÇO, 2008, p.264).

Como reflexo da visão antropocêntrica, as normas que tutelavam os animais, somente o faziam com a finalidade de proteger a Propriedade de determinada pessoa sobre determinado animal.

“[...] a efetivação das normas, que visam proteger a fauna, deu-se mais em função da percepção da possibilidade de um desequilíbrio ambiental em escala mundial que, além de outros males, extingiria animais com um valor estético ou de uso (ponto de vista humano) do que, propriamente, da constatação de que os animais possuem direitos, o que significaria retirá-los da categoria de objetos ou bens”. (NOHARA, *apud* CASTRO, 2006, p. 50)

No momento em que as primeiras leis buscavam proibir atos de crueldade e outros tipos de violência contra os animais, na verdade, a intenção era tutelar a moral humana, uma vez que ao praticar tais atos o homem estava a se tornar imoral.

Observando uma breve retrospectiva histórico-legislativa das Leis brasileiras direcionadas à proteção animal, nota-se que esta caminhou a passos curtos.

Como o Brasil-Colônia passava por um momento de extrema exploração por parte de Portugal, a legislação vigente era a portuguesa, entretanto, tal conjunto de leis não trazia grandes preocupações com a fauna e a flora local, o interesse não era ambiental, era puramente econômico.

Foi neste período que Dom João III publicou seu 1º Regimento, datado

---

<sup>30</sup> O *bull-baiting* era um esporte popular na região da Grã-Bretanha e consistia em um combate mortal entre um touro amarrado e dois cães soltos sobre ele.

<sup>31</sup> Steven M. Wise é um estudioso especialista em proteção aos animais, desenvolvendo diversos estudos relacionados ao assunto.

de 1570, proibindo a extração da madeira da árvore pau-brasil<sup>32</sup>, uma vez que, esta madeira era umas das principais fontes de riquezas para os exploradores portugueses. O Brasil só deixou de ser legislado pelas leis portuguesas em 1882, quando fora declarado independente e passou a ter autonomia legislativa.

O Código de Posturas do município de São Paulo, datado de 06 de outubro de 1886 foi considerado o primeiro documento brasileiro de proteção aos animais não humanos (TINOCO; CORREIA, 2010, p.174), neste mesmo período a escravidão estava sendo abolida no Brasil. O artigo 220 do Código de Posturas trazia o seguinte texto:

“É proibido a todo e qualquer cocheiro condutor de carroça, pipa d’água, etc, **maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados**. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.” (LEVAI, 2004, p.28) (grifo nosso)

A partir de então, observa-se o “estopim” para a mudança de postura legislativa sobre a proteção dos animais não humanos, com influência total na filosofia, uma vez que, esta já demonstrava traços positivos acerca do tema.

A Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916) trouxe a ideia de que os recursos naturais, assim como os animais não humanos, seriam bens passíveis de apropriação e com finalidade meramente econômica.

O Código Civil de 1916 considerava os animais como coisas ou semoventes, ou seja, bens móveis que possuem movimentação própria. Como eram considerados “bens”, os animais não humanos eram protegidos pelo direito de propriedade.

A exemplo do dito estavam as regras referentes à pesca e à caça, as quais só protegiam quem pescava ou caçava, uma vez que, não havia qualquer proteção ao animal pescado ou caçado. Desta feita, com relação à pesca: “[...] era uma atividade que só interessava ao pescador e ao proprietário das terras onde estavam localizadas as águas, e os animais pescados meras coisas

---

<sup>32</sup> O pau-brasil, também chamado *arabutã*, *ibirapiranga*, *ibirapitanga*, *ibirapitá*, *orabutã*, pau-de-pernambuco, pau-de-tinta, pau-Pernambuco, é uma leguminosa nativa da Mata Atlântica, no Brasil. A exploração da árvore do pau-brasil veio a ser a primeira atividade econômica empreendida pelos portugueses em território brasileiro. Sua extração foi fácil, pois o pau-brasil estava localizado em florestas adjacentes ao litoral e havia um intercâmbio permanente com os índios, que talhavam e conduziam as toras em troca de mercadorias europeias banais, tais como facões, machados, espelhos, panos, entre outras coisas. O pau-brasil só poderia ser retirado de nossas matas se houvesse uma autorização preliminar da Coroa Portuguesa e o acerto das taxas era estipulado por esta.

sujeitas à apropriação privada, em vista de valor econômico” (CASTRO 2006, p.138).

No fim da década de 1880, a monarquia instalada no território brasileiro via-se em uma situação de crise, uma vez que, representava uma forma de governo que não mais correspondia às mudanças sociais as quais o país enfrentava. Diante de tal situação, fazia-se necessária a implantação de uma nova forma de governo (TINOCO, CORREIA 2010, p. 174)

Não obstante, apenas após vinte anos de República brasileira, surgiram novas leis visando a proteção aos animais não humanos, como por exemplo, o Decreto nº 16.590/24 e o Código regulamentador da pesca, Decreto-lei nº 794 (posteriormente substituído pelo Decreto-lei 221/67).

Somente durante o governo de Getúlio Vargas surgiu a primeira faísca de cuidado com o bem-estar dos animais não humanos, através da expedição do Decreto Federal nº 24.645/34, estabelecendo medidas visando a proteção aos animais não humanos.

No artigo 3º de tal decreto, são expostas condutas consideradas maus-tratos, incluindo a crueldade, violência, trabalhos excessivos, a manutenção do animal em condições anti-higiênicas, o abandono e o prolongamento do sofrimento animal, conforme se observa:

“Art. 3. - Consideram-se maus tratos: I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo; IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie; IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos; X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou

desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas; XI - Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se; XII - Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo; XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca; XV- Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros; XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento; XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei; XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas; XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite; XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII - Ter animais destinados á venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidade relativas; XXIV- Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV - Engordar aves mecanicamente; XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros; XXVII - Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos; XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias; XXXI - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior”.

Outro importante artigo do Decreto Federal expedido por Vargas foi o art. 17, que assim dispôs: “Art. 17- A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os

daninhos”.

Com a inclusão dos animais domésticos no rol expresso pelo artigo, Vargas deu surgimento à ideia de posse responsável, uma vez que punia com multa os cidadãos que descumprisse os artigos:

“Art. 2 - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fazer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de \$20,00 a \$500,00 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber”.

O Decreto Federal de Vargas foi muito importante para o desenvolvimento das leis de proteção animal no Brasil, porém, muito se discute acerca da revogação de tal dispositivo.

Pode-se dizer que o Decreto Federal nº11 de 18 de janeiro de 1991 que aprovou, por exemplo, a estrutura do Ministério da Justiça, teria revogado o Decreto de Vargas.

Não obstante, há quem discorde completamente da ideia anteriormente exposta. Uma vez que, para que houvesse a revogação do Decreto Federal nº24.645/34, seria necessária a criação de uma lei posterior. Já que o Decreto de Vargas foi criado em um momento de grande excepcionalidade política, onde a atividade legislativa era avocada pelo poder Executivo, este seria equiparado a uma lei.

É neste âmbito que o Promotor de Justiça Laerte Fernando Levai afirma que, somente com o advento de uma lei posterior, o Decreto Federal em questão perderia a sua validade e seria revogado.

Alguns autores, como João Marcos Adede Castro, defendem a teoria exposta e expressam a grande importância que tal dispositivo normativo possui perante a legislação protetiva no Brasil, conforme segue:

“seria realmente lamentável que, tal instrumento, tão rico em detalhes e tão representativo de uma preocupação de proteção dos animais, fosse considerado revogado sem que outro o substituísse.” (CASTRO, 2006, p. 71).

O referido Decreto-lei é tão apreciado, por considerar o animal como um destinatário de tutela jurídica, ou seja, o animal passou a ser considerado um objeto de análise jurídica merecedor de proteção jurídica (LEVAI 2004, p.31). O Decreto-lei passou a caracterizar os animais não-humanos como “sujeitos de

direito”<sup>33</sup>.

O Decreto nº 3688 do ano de 1941 deu surgimento à Lei das Contravenções Penais<sup>34</sup>, ou seja, a lei que regula os crimes de menor potencial ofensivo. Dentre os crimes previstos em tal dispositivo, a crueldade contra animais não humanos passou a ser crime punido com prisão e multa.

É notável a grande importância da previsão de punição à crueldade contra os animais não humanos, entretanto, as condutas consideradas cruéis só eram punidas se fossem realizadas expostas ao público.

Eis o paradoxo da proteção animal de tal dispositivo, de um lado a previsão da conduta criminosa, de outro, a nítida preocupação com a moral humana, em detrimento da proteção animal propriamente dita, como observado no art. 64 desta lei, *in verbis*:

“Art. 64- Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. §1 – Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.”

Após a Lei das Contravenções Penais, no território brasileiro surgiram diversos outros dispositivos normativos que tratavam do direito dos animais não humanos, como por exemplo: a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914), o Código da Pesca (Decreto nº 5894 posteriormente substituído pela lei federal nº 5.197/67), o Novo Código da Pesca (Decreto-lei nº 221/67), a lei federal nº 7.679/88, a Lei de vivissecção<sup>35</sup> (Lei Federal nº 6.638/79, substituída pela Lei Arouca nº 11794/08), a Lei 6.938/81 (dando poder ao Ministério Público para que este proponha ações de responsabilidade civil por dano ambiental) e a Lei nº 7.173/83 (regulamentando o funcionamento dos jardins zoológicos).

A lei nº 7347/85 foi uma importante ferramenta jurídica que permitiu às associações e Organizações Não Governamentais – ONGs a efetivação da tutela jurídica dos animais não humanos (TINOCO e CORREIA, 2010 p.177). Uma vez que, permitiu que ações civis públicas de responsabilidades por danos causados

---

<sup>33</sup> O termo “sujeito de direito” é utilizado para denominar aqueles portadores de direito ou dever.

<sup>34</sup> São consideradas Contravenções Penais os crimes de menor potencial ofensivo. Todas as contravenções são punidas com prisão simples, multa ou ambas cumulativamente. A competência para julgar tais infrações é do Juizado Especial Criminal, já que são consideradas de menor potencial ofensivo.

<sup>35</sup> A vivissecção é uma operação realizada em um animal vivo, objetivando realizar estudos ou experimentações.

ao meio ambiente, que antes somente eram requeridas pelo Ministério Público, pudessem ser propostas por entidades. Desta forma as ONGs puderam materializar o cuidado aos animais, propondo ações contra os indivíduos que os maltratassem.

Durante o governo de José Sarney, no ano de 1987, foi editada a Lei nº 7.643, a qual proibia a pesca de cetáceos<sup>36</sup>. Porém, somente em 05 de outubro de 1988 a proteção jurídica dos animais não humanos passou a ser constitucional, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O assunto foi tratado no art. 5º deste dispositivo, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O dispositivo constitucional proibiu qualquer prática cruel contra animais não humanos, e posteriormente o art. 225 foi incorporado a diversas outras leis Estaduais. Portanto, a legislação ambiental brasileira passou a ser considerada como parâmetro às outras, uma vez que, possuía previsão constitucional (LEVAL, 2004, p.32).

Para o sistema normativo brasileiro a Constituição Federal é a norma superior, ou seja, a que deve ser o modelo para as outras. Tudo o que contradiz as informações constantes na Constituição é considerado inconstitucional, ou seja, ilegal e contrário ao Direito brasileiro.

A partir do momento em que se constitucionaliza a proteção ambiental, ou melhor, inclui tal tutela no conjunto de leis mais importante do país, torna-a modelo a ser seguido por todas as outras normas que forem minutadas.

Conforme demonstra Frederico Augusto Di Trindade Amado (2011, p.19) o ministro do STJ Antônio Herman Benjamin apresenta alguns benefícios da constitucionalização do Direito Ambiental, dividindo tais vantagens em vertentes substanciais e formais<sup>37</sup>.

A partir da vertente substancial, pode-se destacar seis ganhos: estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar; base do

---

<sup>36</sup> Os cetáceos compõem uma ordem de animais marinhos, porém, componentes da classe dos mamíferos.

<sup>37</sup> Para saber mais ler o texto “Direito Constitucional ambiental brasileiro” (BENJAMIN, 2007) que oferece uma análise constitucional para o direito dos animais e a tutela desses direitos, além de esclarecer o fenômeno da constitucionalização desse ramo singular do Direito.

regime de explorabilidade limitada e condicionada; a ecologização da propriedade e da sua função social; a proteção ambiental como direito fundamental; a legitimação constitucional da função estatal reguladora; a redução da discricionariedade administrativa e a ampliação da participação pública.

Já através da vertente formal, seriam apenas cinco benefícios: a máxima superioridade e perceptibilidade dos direitos; deverem e princípios ambientais; a segurança normativa; a substituição do paradigma da legalidade ambiental para a constitucionalidade ambiental; o controle de constitucionalidade da lei e o reforço exegético pró-ambiente das normais infraconstitucionais.

Diante do exposto, insta ressaltar que, as características descritas pelo Ministro do STJ objetivam disponibilizar maior segurança jurídica às normas ambientais. A principal função da constitucionalização das normas ambientais, além da elevação de tais leis a caráter nacional, é a importante segurança jurídica que atribui.

Neste mesmo sentido, afirma Frederico Augusto Di Trindade Amado, doutrinador de Direito Ambiental:

“Esse recente fenômeno político decorre do caráter cada vez mais analítico da maioria das constituições sociais, assim como da importância que da elevação das regras e princípios do meio ambiente ao ápice dos ordenamentos, a fim de conferir maior segurança jurídico-ambiental” (AMADO, 2011, p.18).

Pois bem, a inserção do artigo 225 na constituição brasileira de 1988 trouxe diversas consequências para além do texto normativo. Muitos de seus objetivos já foram alcançados, entretanto, a efetivação de todos eles é um caminho árduo a ser seguido diariamente pelo Direito brasileiro e pela população que é responsável pela tutela do mesmo.

A Constituição Brasileira vigente trás o seguinte texto em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

(Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (grifo nosso).

A Lei dos Crimes Ambientais foi sancionada em 1998 e reordenou a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições. A Lei 9.605/98 é composta por 82 (oitenta e dois) artigos, dentre os quais, 09 (nove) deles, do artigo 29 ao 37, tratam sobre tipos específicos de crimes contra a fauna.

Dentre os artigos do referido dispositivo legal, destaca-se o art. 32 que traz o seguinte texto: *Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena -*

*detenção, de três meses a um ano, e multa, no qual se pode observar a preocupação em penalizar o possuidor irresponsável*<sup>38</sup>.

Cabe observar que o artigo em questão foi considerado uma importante inovação normativa, uma vez que, inclui os animais domésticos e domesticados em seu rol, diante disto, os atos contra esses grupos de animais deixaram de ser considerados Contravenções<sup>39</sup>, para se tornarem crimes.

Em se tratando de crimes por dano ambiental, a lei prevê a extinção da punição, quando comprovada a recuperação do dano. Ainda propõem penas com a restrição da liberdade do acusado, no entanto, estas podem ser substituídas por medidas alternativas de cumprimento de pena.

Apesar do fato de os animais não humanos estarem no âmbito da proteção da referida lei, esta não disponibiliza o reconhecimento como sujeitos de direito. Os animais não humanos continuaram a ser considerados meros objetos de direito<sup>40</sup>.

Além do fato do não reconhecimento dos animais não humanos como sujeito de direito, existe grande crítica quando se trata das punições expressas no dispositivo. Uma vez que, exceto os crimes descritos nos artigos 30 (trata do contrabando de pele e couros de anfíbios e répteis) e 35 (pesca utilizando explosivos ou substâncias tóxicas), todos os outros contra a fauna previstos foram considerados de menor potencial ofensivo, sendo portanto, beneficiados pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) (TINOCO e CORREIA, 2010, p.178).

Em 2002 foi sancionada a Lei nº 10.519, a qual regulariza a situação dos rodeios<sup>41</sup> no território brasileiro. Assim como os outros dispositivos citados, esta lei também visa proteger o bem-estar dos animais envolvidos nesta prática recreativa, não obstante, os rodeios não são devidamente fiscalizados e os casos de denúncias de maus-tratos são constantes.

---

<sup>38</sup> O termo "Possuidor-responsável" e demais considerações acerca dele, serão esclarecidos no decorrer do presente trabalho.

<sup>39</sup> A infração penal possui duas espécies: crime/delito e contravenção penal. A contravenção penal possui uma medida punitiva mais branda, comparada à punição dos crimes.

<sup>40</sup> Objeto do Direito é o bem ou a vantagem determinada pela ordem jurídica em relação à pessoa. Já o sujeito de direito é aquele portador de um direito e/ou obrigação.

<sup>41</sup> O rodeio é uma prática que consiste em permanecer por até oito segundos sobre um animal (boi ou cavalo). Essa prática recreativa é bastante comum no Brasil, nos Estados Unidos, no Canadá, no México, na Austrália e em alguns países da América Latina.

Apesar de a lei visar à proteção, também permitiu que a prática se mantivesse no território brasileiro, aumentando assim os casos de maus-tratos infligidos aos animais usados nessas práticas (TINOCO e CORREIA, 2010, p.179).

Esta seria apenas mais uma lei que protege os animais, entretanto, não traz efetividade na prática, motivo este que faz com que muitos autores da área critiquem a sua existência e até mesmo a sua constitucionalidade, como se pode observar no fragmento escrito por Castro (2006, p.69):

“[...] impossível não examinar a Lei Federal 10.519/02 sob o prisma da constitucionalidade. Se o artigo 225, em seu inciso VII, que é dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, como pode o legislador ordinário permitir a realização de rodeios, regulamentando-o como se não soubesse que só visa lucro à custa do sofrimento dos animais? (grifo original).

Apesar de ser uma prática legalizada no âmbito federal, diversos municípios vêm proibindo-a. A exemplo estão os municípios de Araraquara (SP)<sup>42</sup>, Bauru (SP)<sup>43</sup>, Guarulhos (SP)<sup>44</sup>, Rio de Janeiro (RJ)<sup>45</sup>, São Paulo (SP)<sup>46</sup>, dentro outros.

## 2.2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.

Insta ressaltar que as Declarações não possuem força de lei, entretanto, influenciam consideravelmente o desenvolvimento de novas regras jurídicas e as decisões tanto no plano interno quanto no plano internacional.

As Declarações reconhecem a urgência de novos valores e objetivam a consagração dos mesmos primeiramente pela sociedade e posteriormente, pelo Direito, ou seja, pelo sistema normativo (KISS; SHELTON, *apud* SANTANA, 2009, P. 54).

Em diversos livros, artigos de internet e outros documentos, encontra-se

---

<sup>42</sup> No município de Araraquara a prática foi proibida através de Lei Municipal.

<sup>43</sup> Em Bauru a proibição veio através de Decisão Judicial.

<sup>44</sup> No Município de Guarulhos a proibição se deu por Lei Municipal criada em 2004 mas, existem diversos movimentos solicitando o retorno da prática.

<sup>45</sup> A Lei Municipal 3.879 de 2004 proibiu a prática no Município de Rio de Janeiro.

<sup>46</sup> A Lei Municipal 11.359 de 1993 tornou proibida a prática no Município de São Paulo. Cabe observar que grande parte das cidades que proibiram a prática do rodeio está presente no Estado de São Paulo.

facilmente a informação de que a proclamação teria ocorrido no ano de 1978 na cidade de Bruxelas em Assembleia realizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Não obstante, existe grande contradição quanto ao local e a data de proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Uma vez que, foram encontradas diversas informações contraditórias em relação à proclamação realizada pela UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (TINOCO, CORREIA, 2010, p. 182).

Alguns autores como Heron José de Santana afirmam que, na verdade a UNESCO teve diversas oportunidades para realizar a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais anteriormente, porém, a UNESCO teria se recusado a proclamar.

Como se observa, existe grande controvérsia quanto à proclamação ou não da Declaração pela UNESCO. Todavia, independentemente da mesma ter sido ou não proclamada pela UNESCO, trata-se de um documento mundialmente conhecido e divulgado e por muitas vezes referenciado quando se trata a respeito dos direitos dos animais não humanos (TINOCO, CORREIA, 2010, p. 182).

Ao analisar o texto constante na Declaração, pode-se observar que este materializa a atribuição de direitos por parte dos animais, ou seja, o texto torna os animais “sujeitos de direito”<sup>47</sup>. Assim, se lê em seu preâmbulo:

Considerando que todo animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana dos direitos à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais, proclama-se o seguinte: [...] (RODRIGUES, 2006, p. 146)

Após o preâmbulo, existem 14 (quatorze) artigos, os quais tratam do respeito perante a vida dos animais não humanos, o dever de preservá-los, de dar-lhes uma vida digna, de privá-los de crueldade quer sejam elas físicas ou

---

<sup>47</sup> Conforme já abordado, o termo “sujeito de direito” é utilizado para definir um ser como detentor de direitos e obrigações.

psicológicas, conferindo a eles o direito à liberdade, à reprodução, etc. (TINOCO, CORREIA), aos quais se lê:

Artigo 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Artigo 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Artigo 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. Artigo 4º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito. Artigo 5º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito. Artigo 6º 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. Artigo 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso. Artigo 8º 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas. Artigo 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor. Artigo 10º 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. Artigo 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida. Artigo 12º. 1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio. Artigo 13º 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal. Artigo 14º : 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

A referida Declaração inova ao adotar uma filosofia de pensamento sobre

os animais não humanos, reconhecendo o valor de suas vidas e propondo uma conduta aos humanos condizente com a dignidade e o respeito aos animais não humanos (RODRIGUES, 2006, p. 63 – 64).

Da mesma maneira afirma o advogado João Marcos Adede de Castro<sup>48</sup>:

Nenhum documento foi tão claro, até agora, ao referir-se aos direitos dos animais, chegando ao ponto de, já no artigo 1º, dizer que os animais são iguais diante da vida, o que implica afirmar que, independente de sua utilidade ou valor comercial, devem ser tratados com o mesmo respeito. (CASTRO, 2006, p. 18)

A partir de então, observa-se uma mudança de postura em relação ao trato para com os animais. Abandona-se a ideia de que o animal é “mera coisa”, na qual o homem é detentor do domínio e faz com ela (a coisa) o que deseja. Inicia-se uma campanha de respeito aos animais, uma vez que, tais seres são “sencientes”<sup>49</sup> e merecem ter sua vida preservada, ter um tratamento adequado. PEREIRA, assim como outros autores, também caracterizam os animais não humanos como “sencientes”, conforme lê-se:

“Em meio a todo esse caos social e existencial, a ciência e a moral colocam o homem em uma posição de, no mínimo, respeito às espécies animais capazes de sentir estados psíquicos e físicos de prazer ou sofrimento, capazes de agir de forma a evitar aquilo que a fez sofrer e almejando, assim como animal humano almeja, a manutenção da sua própria vida” (PEREIRA, 2009, p.2).

O autor destaca que, como os animais possuem sentimentos, estes não são meras “coisas”, como o Direito sempre tratou. Há a necessidade de reflexão para com os animais encarando sua face senciente. O animal é um ser capaz de sofrer, ter decepções e alegrias, e muitas delas, nos casos dos animais domésticos, causadas por seus tutores.

Diante da Declaração, alguns grupos abolicionistas se opuseram ao documento, visto que, esta não traz traços que condizem com tais ideias. Não obstante, mesmo não atendendo aos ideais abolicionistas e possuindo diversas contradições em sua redação, esse documento pode indicar o início de uma mudança de mentalidade, que ainda tem muito a evoluir (TINOCO, CORREIA, 2010, p. 185).

---

<sup>48</sup> JOÃO MARCOS ADEDE Y CASTRO graduado em Direito, em 1979, pela Universidade Federal de Santa Maria, sendo Mestre em Integração Latino Americana, pela mesma Universidade, em 2001. É doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Universidade del Museo Social Argentino, e doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires, ambas de Buenos Aires.

<sup>49</sup> Autores como Ton Regan utilizam tal denominação (CARDOSO, 2011, p. 1). Um ser “senciente” é aquele que possui a capacidade de sofrer ou sentir prazer.

Tom Regan, estudioso já citado no presente trabalho, apresenta ideias que demonstram essa mudança de mentalidade em relação aos animais não humanos. O filósofo critica a diferença de tratamento entre animais humanos e animais não humanos e o porquê um merece respeito e o outro não (CARDOSO 2011, p. 2).

A teoria moral de Tom Regan acerca dos Direitos dos Animais é considerada precursora do movimento pela abolição da exploração animal segundo Cardoso (2011, p. 1). Em sua obra denominada *The case for animal rights*, publicada no ano de 1983, o autor expõe sua teoria moral.

Insta ressaltar que, Regan passou por grandes questionamentos antes de tornar-se um protetor dos animais não-humanos. O homem que chegou a trabalhar como açougueiro passou a questionar o porquê ter sentimentos de compaixão aos homens que iam às guerras e, em contrapartida, não proteger os animais não humanos que travam guerras injustas contra os humanos.

A resposta que Regan encontrou foi a moral, uma vez que, o homem está inserido na moral e os direitos morais são dotados de universalidade (válidos para todos os indivíduos); igualdade (pertencem a todos em igual condição); inalienabilidade (não podem ser transferidos a outrem) e naturalidade (independem do direito positivo).

Pois bem, diante disso o autor conclui que nenhum ser humano possui maior valor intrínseco que outro, e que a característica de ser “sujeito-de-uma-vida” é, para ele, o que garante os direitos morais a todos os seres humanos (CARDOSO, 2011 p. 7).

Em sua obra *The case for animal rights*, Ton Regan atribui a noção de “sujeito-de-uma-vida” a todo aquele ser que possui:

crenças e desejos; memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; preferências-bem-estar-interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem-estar individual no sentido de que sua vida experimental ocorra bem ou mal para este ser logicamente independente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem. (REGAN, 2004, apud CARDOSO, 2011, p. 6)

Segundo Regan, todo aquele que é sujeito-de-uma-vida tem o direito básico a ser respeitado, abrangendo o direito a ter respeitada a vida, a

integridade física e a liberdade. A partir de então, o estudioso direcionou seus questionamentos aos animais não humanos e conclui que estes se assemelham aos humanos de forma moralmente relevante, uma vez que:

Eles trazem o mistério de uma presença unificada psicológica para o mundo. Como nós, eles possuem uma pluralidade de capacidades sensorial, cognitiva, conativa e volitiva. Eles enxergam e ouvem, acreditam e desejam, lembram e prevêm, planejam e pretendem. Mais do que isso, o que acontece com eles, lhes importa. Prazer e dor físicas – isso eles compartilham conosco. Além de medo e contentamento, raiva e solidão, frustração e satisfação, astúcia e imprudência. Estes e uma série de outros estados psicológicos e disposições coletivamente ajudam a definir o estado mental e relativo bem-estar [sic] daqueles (na minha terminologia) sujeitos-de-uma-vida que conhecemos melhor como guaxinins e coelhos, castores e bisões, esquilos e os chimpanzés, você e eu (REGAN, 2004, apud CARDOSO, 2011, p. 7).

De acordo com Cardoso (2011, p. 8), o que o autor sugere é que os animais não humanos, por serem considerados sujeitos-de-uma-vida, devem ser abarcados pela comunidade moral. Ou seja, urge a atribuição dos direitos morais básicos também aos animais não humanos, uma vez que, estes possuem as mesmas características moralmente relevantes que os seres detentores de direitos.

O termo desenvolvido e defendido por Regan deu apoio ao questionamento sobre a superioridade humana frente aos outros seres. Ao defender que os animais também eram detentores de respeito, o autor deu início a uma nova linha de pensamentos, que leva em consideração algo próximo ao Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal<sup>50</sup>.

A discussão passou a nortear um possível tratamento igualitário do Direito em relação aos animais humanos e não humanos. Conforme observar-se-á através do presente trabalho.

### 2.3. DA (IN)DIGNIDADE ANIMAL

A expressão “dignidade” tem origem do latim ‘dignitas’, o dicionário

---

<sup>50</sup> Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

Houaiss traz uma ideia mais contemporânea sobre o termo. De acordo com o dicionário Houaiss, entende-se a Dignidade como:

s.f. 1. Qualidade moral que infunde respeito, consciência do próprio valor, honra, autoridade, nobreza [...], 2. Qualidade do que é grande, nobre, elevado 3 modo de alguém proceder ou de se apresentar que inspira respeito; solenidade, gravidade, brio, distinção [...] 4 respeito aos próprios sentimentos, valores, amor-próprio [...] 5 prerrogativa aos próprios sentimentos, valores, amor-próprio [...] 5 prerrogativa, honraria, título, função ou cargo de alta graduação [...] 6 Benefício vinculado a cargo proeminente ou a alto título de um cabido [...].<sup>51</sup>

Diante do conceito exposto, Ingo Wolfgang Sarlet traz um conceito mais próximo com o que aprendemos nas Universidades, a ideia de que a Dignidade é intrínseca ao ser humano, lê-se:

“(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2006, p. 38, apud, PEREIRA, 2009, p. 20)

Tom Regan é um grande nome da proteção animal, no entanto, teoria igualitária proposta pelo mesmo é defendida por muitos outros autores. Como, por exemplo, o autor Ernest Tugendhat, estudioso especialista em obras que questionam a moral e a ética (FERREIRA, 2005, p. 41).

A Dignidade da Pessoa Humana é princípio fundados da atual Constituição federal do Brasil, no entanto, “apesar de toda importância que possui, uma vez que é suporte de sistemas jurídicos de vários países, há quem discuta se o princípio da dignidade da pessoa humana tem caráter absoluto ou relativo, isso porque que não há uma definição única e precisa de tal princípio” (SANTOS, 2013, p.2).

Tugendhat questiona o conceito de “dignidade” imposto por Kant, uma vez que, o projeto moral de Kant é construído a partir de um pressuposto fundamental: a pessoa tem dignidade e as coisas, quanto muito, têm um preço, conforme se lê:

---

<sup>51</sup> DIGNIDADE. In DICIONÁRIO Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2044 apud PEREIRA, 2009, p. 18)

A pessoa de Kant é o ser racional, aquele que dá a si a sua própria lei e cuja natureza já distingue como um fim em si mesmo. Os demais seres, privados de racionalidade, integram o rol das coisas, possuindo um valor meramente instrumental (FERREIRA, 2005, p.41).

O que o autor Sandro de Souza Ferreira demonstra no fragmento acima tratado, é que Kant afirma que somente os animais humanos merecem ser admirados e respeitados como um todo, pois, o humano é o fim em si mesmo. Não precisa de outros seres para ser fim, visto que, os outros seres são meios e somente o ser humano é o fim em si mesmo.

Em sua obra denominada *Crítica da Razão Prática*, Kant deixa explícita a sua admiração pela raça humana e o seu desmerecimento pelas outras criaturas, conforme se lê nos fragmentos que se seguem:

“Em toda a criação tudo o que se queira e sobre o que se exerça algum poder também pode ser usado simplesmente como meio; somente o homem, e com ele cada criatura racional, é fim em si mesmo” (KANT, 2002, p. 141).

“Respeito tem a ver somente com pessoas e nunca com coisas. Estas podem despertar em nós inclinações e, tratando-se de animais (por exemplo, cavalos, cães etc.), até amor ou também medo, como o mar, um vulcão, um animal de rapina, mas jamais respeito” (KANT, 2002, p. 124).

Mesmo que um tanto quanto radicais, os escritos do pensador Immanuel Kant foram base para a materialização da Dignidade Humana, princípio este, inerente à qualidade de ser humano e que atinge a esfera da moral e do Direito, segundo Ferreira (2015, p. 43):

“A partir de Kant, a afirmação da dignidade da pessoa, intercambiável com o corolário do respeito, passou a ser tema de abordagem quase que obrigatória em escritos de filosofia moral. Gradualmente, passou, ainda a ser incorporada aos ordenamentos jurídicos de quase todos os povos. Hoje, tanto a filosofia quanto o direito, e principalmente este último, se vêem de tal forma marcados pelos preceitos kantianos que poucos se preocupam em investigar uma questão fundamental, que não foi respondida a contento pelo filósofo de Königsberg: de onde vem nossa dignidade? Ou, dito de outro modo: por que constituímos um fim em si?”.

A importância do conceito de dignidade estudado e imposto por Kant é imensurável. Entretanto, o fato de ser sinônimo de “respeito” e ser disponível apenas a animais humanos, pois, somente esses possuem a capacidade de raciocinar, é frágil frente os argumentos dos autores que alegam o contrário.

Portanto, é necessário analisar a possibilidade de se reconhecer uma

dignidade (respeito) inerente não apenas ao animal humano. Visto que, o argumento da superioridade humana ligada à capacidade racional, já foi derrubado.

Já é sabido que animais como macacos e golfinhos, por exemplo, raciocinam quando ficam diante de desafios novos, objetivando rever suas estratégias para enfrentar os problemas supervenientes (SZKLARZ, 2011, p.1)<sup>52</sup>. Além do que, muitos animais possuem a capacidade de dissimular, por exemplo: o animal que se finge de morto para se proteger de seu predador.

Gabriel Garmendia da Trindade em sua obra “Animais como pessoas. A abordagem abolicionista de Gary L. Francione” demonstra que um cachorro possui o sentimento da anterioridade, ou seja:

“um cachorro pode não ser capaz de pensar consigo mesmo ‘meu companheiro humano vem para casa quarta-feira às quatro horas da tarde (FRANCIONE, 2013, p. 237). Porém, o cachorro certamente pode antecipar o retorno de seu companheiro, e essa antecipação requer um senso de futuro.” (FRANCIONE, 2013, P. 237 *apud* TRINDADE, 2014, p. 261)

Portanto, se macacos e golfinhos possuem racionalidade, outros animais possuem a capacidade de dissimulação, cachorros antecipam o retorno de seus possuidores, estes intrinsecamente possuem o requisito básico para serem dignos de respeito, assim como os animais humanos. Mas, então por que eles não possuem dignidade?

Alguns autores como Peter Singer afirmam que a superioridade do ser humano pode ser atribuída a sua autoconsciência, além de que seres humanos possuem algumas capacidades, as quais os animais humanos não possuem. Não obstante, conforme Trindade (2014, p. 262) esse argumento também é inválido.

Segundo Trindade, “os seres humanos não desfrutam do olfato e da audição aguçada dos cães”, por exemplo. Portanto, as experiências dos cães são diferentes das humanas e isso é diretamente influenciado pelo interesse, conforme o autor explica:

“Um ser humano não tem qualquer desejo de farejar as árvores do seu bairro – ele não poderia aprender ou aproveitar qualquer

---

<sup>52</sup> Maiores informações acerca da informação científica exposta, através do link <http://super.abril.com.br/ciencia/o-homem-nao-e-o-unico-animal-racional>. **O Homem não é o único animal racional**. Revista Superinteressante, 289ª edição, março de 2011, texto de Eduardo Szklarz.

coisa dessa experiência em seus sentidos perceptivos significadamente mais fracos” (TRINDADE, 2011, p. 262).

Animais não humanos não possuem as mesmas capacidades que os animais humanos, pois, não lhes convém. Não é justo, nem cabível, caracterizar as características humanas superiores, apenas por serem humanas.

Formigas podem carregar 100 vezes o seu peso, enquanto que o homem possui uma força muito menor. Entretanto, as características humanas parecem superiores apenas por serem humanas. Essa ideia não faz sentido algum e não possui base para isso.

A ideia de Dignidade humana é comparada ao antropocentrismo. Conforme demonstra o autor Renato Silva Pereira:

“Dessa forma, chega-se a perspectiva da dignidade, partindo do histórico conceito Kantiano embaixador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, demonstrando um excessivo antropocentrismo deste, eis que a proteção do meio ambiente que se busca hoje evidencia não estar mais em causa apenas a vida humana, chegando-se assim a dignidade da vida dos animais não-humanos” (PEREIRA, 2009, p. 01)

Ao comparar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao antropocentrismo, o autor objetiva refletir sobre a questão ambiental. Pois, diante de tantas mudanças ambientais catastróficas, o ser humano preocupa-se em colocar-se em um pedestal normativo em detrimento às outras espécies de vida. O direito deve ser abrangente e não excludente. Ou seja, o direito à dignidade deve abranger os animais não humanos e não deixá-los em segundo plano.

O autor relata que a preocupação com a tutela dos direitos animais deve ser superior ao interesse de proteger a propriedade humana que existe sobre eles. Há a necessidade urgente de se preocupar com o (meio) ambiente, pois “o ser (animal) humano aos poucos começa a refletir sobre a maneira com que vem lidando com seu próprio habitat” (PEREIRA, 2009, p. 2).

O termo “antropocentrismo” é utilizado, pois, segundo o autor “a modernidade ocidental fez da natureza um mero cenário onde o homem é o centro das atenções, proclamando-se dono e senhor de tudo e todos a sua volta”, cabendo à ciência, e ao Direito como ciência jurídica, a função de buscar a reversão dos danos causados pela “superioridade” humana.

Ante o exposto, observa-se que o conceito restrito de Dignidade apenas à raça humana é obsoleto. A realidade exige uma mudança de visão frente aos

direitos, principalmente em relação ao Direito Ambiental. Não se trata de boa ação humana, é uma urgência. O animal humano precisa compreender que a partir do momento que protege os outros seres, está protegendo seu *habitat*, conseqüentemente garantindo a sua sobrevivência.

Sobre a preocupação ambiental que se faz necessária à manutenção da vida, assim dispõe a autora Fernanda L. Medeiros:<sup>53</sup>

“[...] ao dispor que as obrigações decorrentes do dever fundamental de proteção ao meio ambiente são de toda a sociedade, queremos dizer que não cabe apenas ao Estado zelar pelo ambiente no qual vivemos. O zelo e o dever de cuidado é de toda a sociedade, todas as pessoas têm o dever de preservar o ambiente de nosso planeta adequado a sadia qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, aplicando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana em conexão com um princípio muito maior, qual seja, a dignidade da própria vida” (MEDEIROS, 2004, p. 124 – 125, *apud* PEREIRA, 2009, p. 10).

Acerca da preocupação com a proteção dos animais não humanos, países como Suíça, Alemanha, Áustria e Nova Zelândia alteraram seus códigos normativos a fim de incluí-los em uma classificação como “sui generes”, ou seja, não cabe a esse grupo de seres a denominação de “pessoa” e, muito menos, a classificação como “coisa”. Os países descritos passaram a considera os animais não humanos como detentores de direitos despersonalizados.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou uma proposta que objetiva considerar os animais não humanos como sujeitos de direitos de forma despersonalizada.

O projeto de nº 6799/13<sup>54</sup> minutado pelo deputado Ricardo Izar (PSD-SP) objetiva garantir a proteção dos animais. E prevê tutela jurisdicional em caso de violação dos direitos desses animais. Além do mais, o documento proíbe o tratamento dos animais como se fossem coisas. No entanto, a proposta ainda será analisada em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (HAJE, 2015, p. 1).

Ressalta-se que a dignidade deve ser um termo abrangente, assim como o Direito o é. Necessita-se de uma interpretação a fim de disponibilizar um

---

<sup>53</sup> MEDEIROS, Fernanda L. Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 124 – 125.

<sup>54</sup> Para uma leitura mais completa acerca do tema pode-se efetuar a leitura do artigo: “**Comissão considera animais não humanos como sujeitos de direitos**”. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIOAMBIENTE/498051COMISSAO-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>>

tratamento digno aos animais domésticos, vez que estes foram retirados de seu *habitat* por conta da ação humana e não por vontade própria.

O homem retirou o animal da natureza e causou-lhe diversas modificações comportamentais e até mesmo genéticas, conforme já abordado. Portanto, nada mais necessário e ético que o tratamento digno desses animais que integram os lares das famílias humanas.

Como o animal não é uma “coisa”, o tutor deste não pode ser denominado como possuidor. Não há que se falar em relação de propriedade sobre o animal. A relação é de guarda, tutela e proteção. Desta feita, cabe ao guardião disponibilizar ao animal os cuidados dos quais esse necessita, garantindo-lhe sua dignidade.

### **CAPÍTULO III: O DIREITO AMBIENTAL URBANÍSTICO.**

O Direito Urbanístico possui grande importância na tutela do meio ambiente, sobretudo em seu aspecto urbano. Esse ramo do direito possui grande relevância no enfrentamento das questões ambientais que afetam as cidades. Um dos grandes problemas encontrados nos ambientes urbanos das cidades é o

crescendo número de animais não humanos em situação de rua. Esses animais não humanos permanecem à sombra do direito, de seus guardiões e do poder público que nada fazem para mudar essa situação caótica e aparentemente invisível.

### 3.1 – O DIREITO URBANÍSTICO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE URBANO.

O Direito Urbanístico e o Direito Ambiental são disciplinas relativamente novas no território brasileiro<sup>55</sup>. O primeiro estuda principalmente o planejamento urbanístico e o segundo estuda os impactos ambientais existentes no zoneamento ambiental.

O autor José Afonso da Silva, estudioso na área, diferencia as duas disciplinas e considera as normas de Direito Urbanístico:

“as que tenham por objeto disciplinar o planejamento urbano, o uso e ocupação do solo urbano, as áreas de interesse especial (como a execução das urbanizações, o disciplinamento dos bens urbanísticos naturais e culturais), a ordenação urbanística da atividade edilícia e a utilização dos instrumentos de intervenção urbanística” (SILVA, 1995, p. 32).

Nesse mesmo sentido continua a doutrina “um conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade” (MEIRELLES, 2007, p. 511). Basicamente o Direito Urbanístico busca organizar os espaços habitáveis para, desta feita, disponibilizar melhores condições de vida ao homem e sua comunidade<sup>56</sup>.

Sobre o Direito Ambiental, José Afonso da Silva demonstra que este ramo do direito “consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente” (SILVA, 1995, p. 42).

---

<sup>55</sup> Como não é a proposta do presente trabalho monográfico uma avaliação histórica do Direito Urbanístico, sugere-se a leitura da obra Direito Urbanístico de José Afonso da Silva (1995) que apresenta um breve histórico do Direito Urbanístico. Nesse ponto cabe destacar que já havia um “gérmen” de Direito Urbanístico desde o século XVII, com as Ordenações Filipinas. A afirmação de que o Direito Urbanístico é relativamente novo, dá-se pela razão que desde a CRFB/88 sua interpretação e aplicação ganhou status constitucional e uma vertente mais humanística e sustentável.

<sup>56</sup> Para uma leitura aprofundada do conceito desse ramo jurídico sugere-se a leitura de Rodrigues (2007)

Por mais que os ramos do direito sejam diferentes<sup>57</sup>, ambos se complementam e buscam administrar os impactos ao meio ambiente para propiciar o bem estar humano. Neste sentido, afirma João Roberto Salazar Junior:

“Como se vê, a despeito da absoluta distinção do objeto imediato da tutela jurídica das normas de Direito Urbanístico e de Direito Ambiental, verifica-se perfeita comunhão quanto à finalidade mediata de ambas as disciplinas, consistente na melhoria da qualidade de vida do ser humano” (SALAZAR JUNIOR, 2007, p. 168).

A partir da análise do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, observa-se que o termo “qualidade de vida” está diretamente atrelado à proteção ambiental. Desta feita, compreende-se que o Direito Urbanístico ao buscar a qualidade de vida dos seres humanos, está diretamente vinculado à necessidade de tutela do meio ambiente.

José Afonso da Silva, em sua obra denominada “Direito Ambiental Constitucional” trata sobre o estreito vínculo entre a atividade urbanística e a necessidade de proteção ao ambiente, conforme se observa:

“Em suma, o que se está vendo é que a atividade urbanística tem um sério compromisso com a preservação do meio ambiente natural e cultural, buscando assegurar, de um lado, condições de vida respirável e, de outro lado, a sobrevivência de legados históricos e artísticos e a salvaguarda de belezas naturais e paisagísticas de deleite do homem. Ao inverso, em certos casos a ação urbanística incide em áreas envelhecidas e deterioradas, procurando renová-las com o mesmo objetivo de criar condições para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes” (SILVA 1, 1995, p. 153).

Após os conceitos demonstrados e discutidos, insta ressaltar que o Direito Ambiental também envolve a proteção e conservação da fauna. Sendo animais domésticos merecedores da tutela do Direito Ambiental, entende-se que o Direito Urbanístico deverá estender seu poder de atuação sobre esses seres.

Encontrar um animal doméstico em uma cidade não é uma atividade difícil. Desde os municípios aos maiores centros urbanos encontram-se residências com um ou mais animais domésticos. Em contrapartida, não se torna

---

<sup>57</sup> Sugere-se a leitura da obra de Édis Milaré “Direito do Ambiente”, como obra de referência sobre os estudos de Direito Ambiental. Conforme o autor: “o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quem sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver” (2009, p.818)

difícil encontrar animais domésticos em situação de rua. Na mais remota cidade, poder-se-á observar que existem cães e gatos abandonados que vivem à mercê de sua própria sorte, caminhando por entre os carros e pessoas, como se invisíveis fossem.

O crescente número de animais domésticos em situação de rua traz graves consequências aos centros urbanos, à saúde pública e ao equilíbrio ambiental. Tais problemas são graves, mas, possuem uma “capa de invisibilidade” que impede que a população e Poder Público os enxerguem e os revertam.

Para a reversão e controle deste contratempo é necessário que os ramos do Direito se aliem principalmente o Direito Ambiental e o Direito Urbanístico. Desta maneira é possível a aplicação da proteção ao meio ambiente associada à garantia da qualidade de vida dos seres humanos.

### 3.2 – A GUARDA IRRESPONSÁVEL E O ABANDONO ANIMAL.

A Constituição brasileira de 1988 pretende, através do texto normativo descrito em seu artigo seu artigo 225, §1, VII, englobar a fauna e flora ao conceito de “meio ambiente”, atribuindo-lhe proteção, conforme lê-se:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: **VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**” (grifo nosso).

Quando se trata de “crime contra a natureza”, tem-se aberto um grande leque de possibilidades para a discussão. Da mesma forma ocorre quando se trata de “crime contra a fauna”, vez que, o Brasil possui uma rica diversidade de animais em seu território.

Neste momento, faz-se necessário dar atenção ao fato de que os animais não humanos domesticados encontram-se no rol de animais que devem ser protegidos.

O fato de estarem em convivência direta com o homem não elimina a necessidade de tutela quanto a eles, pelo contrário: muitos animais domésticos

estão sujeitos à guarda irresponsável de seus donos.

Sobre o termo “guarda responsável” é preferível utilizar “guarda” em detrimento de “posse”, visto que, “é razoável deduzir que a vida, por sua própria natureza, não pode ser sujeita à apropriação, à posse”, segundo Silva (2012, p. 4).

O crescimento de casos envolvendo animais domésticos dá-se pelo aumento da urbanização da sociedade. Os animais humanos permanecem cada vez mais isolados em seus próprios lares (muitos transformam os lares em verdadeiras fortalezas), e este fato ocasiona em uma maior proximidade com os animais domésticos. Em casos não muito raros, pode-se observar que o animal doméstico é compreendido como verdadeiro membro da família.

No entanto, nem sempre o relacionamento entre o guardião e o animal doméstico é mantido de maneira consentânea, conforme expressa Carlos Eduardo de Miranda Silva, *in verbis*:

“ocorre que esse relacionamento entre pessoas e animais nem sempre é mantido de forma correta, sendo de fácil observação, no cotidiano, arbitrariedades que as pessoas praticam, arbitrariedades essas que aniquilam a dignidade dos seus animais, ao promover toda a sorte de abusos, maus tratos e crueldade, chegando a casos complexos, que ocorrem quando os donos adestram seus animais para se tornarem violentos ou, mais indigno, ainda, quando os abandonam, transformando-os em vítimas inocentes e vetores de doenças, afetando, além da dignidade do animal, a saúde pública” (SILVA, 2012, p. 4).

Conforme expresso pelo autor tem-se que o ato de abandono é um ato que afronta a dignidade do animal não humano e que ocasiona crueldade ao animal, bem como o transforma em vetor propício para inúmeras doenças (zoonoses).

Infelizmente, esse assunto é pouco tratado no âmbito do Direito Ambiental, contrastando com a quantidade assustadora de demandas que necessitam da tutela do direito e não possuem.

O artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 cumulado com o artigo 32 da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) permite considerar a prática de crueldade para com os animais uma ação criminosa. Ou seja, tudo que pode denegrir a dignidade do animal é considerado crime, conforme se observa no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: **Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.** § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal” (grifo nosso).

Como ao abandono faz parte do rol dos atos que denigrem a dignidade animal, entende-se que incidirá pena aos guardiões irresponsáveis que praticarem esse ato tão desprezível de covardia e desamor. A pena disponível no artigo acima citado não é suficiente e não é efetiva, pois, aquele que abandona animais não humanos está colocando em risco a vida das pessoas, a saúde pública e a vida do animal vítima desse ato irresponsável.

A guarda responsável compreende “os valores que seres humanos devem assumir com relação aos animais” (SILVA, 2012, p.5). Isso implica no fato de um ser humano tomar para si o cuidado destes animais não humanos.

A União Internacional Protetora dos Animais – UIPA é a mais antiga associação civil brasileira sem fins lucrativos que defende a proteção dos animais.<sup>58</sup> Ela instituiu o Movimento de Proteção Animal com o objetivo de lutar contra a exploração, o abandono e a crueldade que vitimam os animais em nome da diversão humana.

Segundo a UIPA, existem 20 regras básicas que devem ser seguidas a fim de garantir o bem-estar-animal. Dentre essas regras, destaca-se a de número 8 (oito) que possui o seguinte texto: “Não abandoná-lo em caso de doença, de idade avançada, de viagem, de agressividade ou em qualquer outra hipótese”<sup>59</sup>.

O abandono é um ato de extrema covardia, não há justificativa que autorize a sua ocorrência. O ser humano que abandona seu animal de estimação está matando-o paulatinamente. O animal morre a cada dia, seja de fome, de sede, de frio.

Um animal em situação de rua está exposto a inúmeros perigos, como por exemplo, o atropelamento. Além do fato de que, este pode vir a contrair centenas de enfermidades e tornar-se vetor das mesmas. A expectativa de vida

---

<sup>58</sup> A União Internacional Protetora dos Animais – UIPA foi fundada em 1895, sendo a associação mais antiga do Brasil, responsável pela instituição do Movimento de Proteção Animal no país, no século XIX.

<sup>59</sup> As 20 regras básicas estão dispostas no anexo I.

de um animal abandonado é mínima, vez que, morre de sede, de frio, atropelado, vítima de brigas com outros cães, doente.

O homem domesticou os animais não humanos e passou a compreendê-los como coisas, das quais poderiam se apropriar. Essa é a grande falha do termo “possuidor responsável”, uma vez que, vistos como meras “coisas” podem ser descartadas.

Um animal doméstico, ao contrário do que algumas pessoas comumente afirmam, não possui capacidades de viver por conta própria em um ambiente urbano. O processo de domesticação fez com que cães e gatos se adaptassem à vida doméstica, diminuindo-lhes os instintos naturais de sobrevivência que antes possuíam.

Um estudo recente realizado pela Médica Veterinária Breatriz Cesarini (CRMV/SP 14.264), publicado pelo *website* “Grupo de Cidadania Empresarial”, demonstra que o abandono é o causador da superpopulação de cães e gatos que se encontram em situação de rua. Segundo a veterinária:

“cada cria que nasce pode gerar 15 cães ou 45 gatos. Assim, em seis anos uma cadela e seus descendentes conseguem produzir aproximadamente 64 mil filhotes. No décimo ano de uma geração de um casal de cachorros são gerados cerca de 80 milhões de animais [...]. No caso de gatas, esse número é ainda maior” (CESARINI, 2014, p.1).

Conforme a autora o número é assustador, no entanto, parece ser invisível. Visto que, a população pouco faz e o poder público mantém-se extremamente inerte. Diariamente animais em situação de rua causam acidentes de trânsito, ferem pessoas, transmitem doenças e todos parecem ignorar a realidade<sup>60</sup>.

O culpado pelo acidente causado, pelos lixos revirados, pelo ataque ocorrido, não é do animal abandonado. Este não escolheu estar em situação de rua. Seus antepassados foram domesticados e condicionados à convivência humana. No entanto, o descaso e a covardia humana fazem com que guardiões irresponsáveis abandonem os animais à própria sorte.

---

<sup>60</sup> Como não é objetivo primordial desse trabalho apresentar uma análise sobre as doenças, zoonoses e problemas sanitários dos animais não humanos em situação de rua, sugere-se a leitura do artigo de Luciano da Silva Alonso (*et al*) “Medidas Para O Controle De Animais Errantes Desenvolvidas Pelo Grupo Pet Medicina Veterinária Da Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro” (2013) que aborda a questão da saúde animal como um problema de saúde pública.

O atual Código Civil Brasileiro (2002) prevê, em seu artigo 936, a responsabilidade civil do “dono” de animais, conforme se observa: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

Conforme já discutido, é preferível utilizar a terminologia “guardião de animais”, no entanto, o legislador preferiu manter o termo “dono” para caracterizar aquele que detém a guarda de um animal. Enfim, o que o Código Civil de 2002 preceitua é que o ser humano que possui a guarda de um animal é responsável pelos atos que este venha a cometer.

Sobre a importância da guarda responsável, observam os autores Thiago Pires Oliveira e Luciano Rocha Santana:

“A importância de se mudar “posse responsável” para “guarda responsável” abrange muito mais que uma simples questão de estética. O emprego do termo “posse” apresenta uma ideologia implícita em sua semântica: o animal ainda continuaria a ser considerado um “objeto”, uma “coisa”, que teria um “possuidor” ou “proprietário”, visão que consideramos já superada, sob a ótica do direito dos animais, visto que o animal é um ser que sofre, tem necessidades e direitos; frisando-se, ainda, o fato de, tradicionalmente, ser o animal o mais marginalizado de todos os seres, ao ser “usado” e “abusado” sob todas as formas possíveis e, sem, ao menos, a possibilidade de se defender, visto sua notória dificuldade de se manifestar perante os “racionais” seres humanos, tal qual já ocorreu, em passado, não tão remoto, com os “surdos mudos”, “mulheres”, “loucos de todo o gênero”, “índios” e “negros” (SANTANA e OLIVEIRA, 2004, p.1).

A guarda responsável é mais que questão estética da escrita, conforme aduzem os autores acima mencionados. O termo é responsável pela consolidação da dignidade aos animais. Ou seja, somente através da real efetivação da guarda responsável ter-se-á a realização concreta da proteção à dignidade animal.

Não existe, no Direito Brasileiro, norma federal que conceitue o termo “guarda responsável”. Desta feita, faz-se necessário procurar as legislações de âmbito municipal para que se possa alcançar a ideia que formará um conceito legal adequado à realidade nacional (SANTANA e OLIVEIRA, 2004, p. 22).

A Lei Municipal número 5.131/2002, do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, aduz em seu artigo segundo, inciso III, o que seria o conceito de “tutela responsável”, *in verbis*:

“III – ao conceito de tutela responsável, especificamente, tem-se: a) as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes; b) a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, de identificar os animais e mantê-los dentro de suas residências;”

Neste dispositivo observa-se que o legislador ainda compreende o animal como uma propriedade do tutor, no entanto, demonstra a obrigação que este tem de vacinar, esterilizar os animais e impedir que estes vivassem errantes pelas ruas.

Importante demonstrar que países como a República da Costa Rica normatizaram o assunto. Conforme se observa no disposto no art. 3 da Lei 7451/94, onde o legislador desse país descreveu quais seriam as condições básicas para o bem estar animal e a promoção da guarda responsável, *in verbis*:

*Art. 3. Las condiciones básicas para el bienestar de los animales son las siguientes: a) Satisfacción del hambre y la sed. b) Posibilidad de desenvolverse según sus patrones normales de comportamiento. c) Muerte provocada sin dolor y, de ser posible, bajo supervisión profesional. d) Ausência de malestar físico y dolor. e) Preservación y tratamiento de las enfermedades.*

Seria errôneo afirmar que todo o avanço normativo de tutela ao direito dos animais no Brasil e em todo o mundo foi em vão. No entanto, determinadas práticas como a “guarda irresponsável” tornam todos os textos normativos existentes “leis mortas”, apenas palavras escritas em papéis.

Conforme já comprovado, os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, afeto, enfim, dotados de sentimentos. Desta feita, faz-se mister garantir-lhes uma vida digna.

Carlos Eduardo de Miranda Silva afirma que a proteção à dignidade animal é uma questão que ultrapassa os limites da lei. Trata-se de “considerar a própria ética” (SILVA, 2012, p.13). O autor complementa sua afirmação dizendo que os atos de tutela para com os animais não humanos deveria partir dos agentes públicos e não deveria ter a necessidade de ser provocada. Assim, afirma o autor:

“Considerando a dignidade dos animais de estimação e a tutela dos mesmos, **encontra-se justamente na própria administração pública uma barreira: a do descaso.** A própria administração pública, a qual deveria adotar políticas de proteção, incluindo, aqui, o intervencionismo com relação à natalidade e à mortalidade dos animais, detém-se diante da adoção de medidas solucionadoras desses problemas, fugindo à própria ética, vez que desvia-se do objetivo mor da

fundamentação ética – bom modo de viver, o que seria, em termos populares, qualidade de vida – implicando, assim, no total esquecimento do mais considerado no presente trabalho: a dignidade animal” (SILVA, 2012, p. 13). (grifo nosso)

Os animais domésticos fazem parte da fauna brasileira, no entanto, são ignorados pelo Poder Público. Não há tutela normativa, não há políticas públicas, não há nada que busque a reversão dessa situação de descaso. Enquanto isso, os animais não humanos permanecem nas ruas, vagando e “virando-latas” para sobreviverem

### **3.3 – AS SOLUÇÕES COM BASE NA APELAÇÃO 0002532-10.2013.8.26.0157 TJ/SP.**

Conforme já observado, o principal causador do número descontrolado de animais em situação de rua é a irresponsabilidade de seus guardiões. A partir do momento em que o guardião não cumpre sua obrigação quem sofre as consequências é o animal e a sociedade.

Aliada à guarda irresponsável encontra-se o Estado inerte. A inação estatal ocasiona uma espécie de “sentimento de segurança” ao humano que pratica o abandono animal. Ou seja, não há temor em abandonar, visto que, o Estado e a sociedade nada farão.

Não deve ser aceitável alimentar-se em um restaurante e observar inúmeros animais famintos ao redor. Esses animais em situação de rua não devem ser encarados como “pragas”, pois não são. O ser humano os domesticou, interferiu em sua cadeia alimentar e em suas características genéticas, para descartá-los como objetos.

De acordo com Roberta Sandreschi (2011, p. 1), os principais motivos para o abandono animal são: animais não castrados, compra irresponsável, adoção não meditada, presentear com animais, desconhecimento das necessidades do animal, problemas familiares (mudanças, férias, situação econômica), ninhadas não desejadas, entre outros.

Segundo a autora supra, as consequências deste ato desumano são: o sofrimento do animal (desnutrição, doenças, envenenamento), agressão às pessoas e transmissão involuntária de doenças e parasitas. Roberta completa

afirmando que a cada ano são registrados nos Centros de Saúde cerca de 1000 (mil) casos de atendimentos por mordedura de cães e gatos.

De acordo com estudo realizado pela FIOCRUZ<sup>61</sup>, além do lesão física causada pelas mordidas, deve-se ter cuidado com as doenças infecciosas que podem ser transmitidas, sendo causadas por bactérias, fungos, vírus, dentre outros agentes biológicos. Dentre as doenças transmitidas por mordedura animal, pode-se destacar a Leptospirose, Hepatite B, Hepatite C, dentre outras.

Acerca do relevante tema tratado no presente trabalho, no dia 20 de janeiro de 2016 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou que a prefeitura da cidade de Cubatão/SP recolhesse os animais abandonados e disponibilizasse a estes o tratamento necessário.

A apelação número 0002532-10.2013.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que o apelante foi a Prefeitura Municipal de Cubatão e o apelado o Ministério Público do Estado de São Paulo, foi julgada pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo e possui a seguinte ementa:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

Pleito voltado a compelir a Municipalidade a: a) recolher e acolher em local adequado, cães e gatos abandonados, prestando-lhes atendimento veterinário, registrando-os eletronicamente e disponibilizando-os para adoção; b) fornecer atendimento veterinário gratuito a cães pertencentes a pessoas de baixa renda; c) realizar campanhas sobre a posse responsável de animais e d) devolver ao responsável o animal capturado castrado, vacinado, vermifugado e identificado, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Preliminares de nulidade da r. sentença e ilegitimidade ativa do Ministério Público afastadas. Arguição de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Estadual nº 11.977/2005 rejeitada. Sentença que julgou procedente a ação, reformada em parte, para excluir da condenação obrigações que desbordam da razoabilidade e implicariam usurpação da função Administrativa pelo Judiciário. Redução das astreintes, de ofício, para R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento das obrigações impostas, até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamento no artigo 461, § 6º, do CPC. Recurso parcialmente provido, com observação. Processo: APL 00025321020138260157 SP 000253210.2013.8.26.0157 Relator(a): Paulo Galizia Julgamento: 20/01/2016 Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público Publicação: 21/01/2016 (grifo original).

---

<sup>61</sup> Estudo tratando das mordidas de animais, disponível no link: <[http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/virtual%20tour/hipertextos/up2/mordidas\\_animais.html](http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/virtual%20tour/hipertextos/up2/mordidas_animais.html)>.

Conforme se observa no julgado acima descrito, o presente tema é um problema de caráter social. Neste caso a inércia da administração municipal ensejou ajuizamento de Ação Civil Pública. Houve a necessidade de intervenção do poder judiciário sobre o poder administrativo para que houvesse a tutela efetiva da proteção ao meio ambiente.

Além de demonstrar a relevância e atualidade do presente tema, a jurisprudência supra citada necessita de uma análise mais minuciosa. Neste julgado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determina que a Prefeitura Municipal de Cubatão recolha e acolha os animais encontrados nas ruas, preste atendimento médico-veterinário a estes animais, além de vermifugação, esterilização dos animais e direcionamento destes à adoção em lares.

O julgado traz soluções imediatas ao problema do abandono animal, bem como traz soluções a longo prazo, quais sejam a realização de campanhas de conscientização pública sobre a adoção, programas de vacinação periódica e castração gratuita de animais.

Os autores Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira concordam com as medidas implantadas pelo poder judiciário, conforme se observa, *in verbis*:

“A solução para o problema, tanto da superpopulação quanto do abandono, parte da adoção do método humanitário de prevenção ao abandono pelo poder público, caso anseie por reduzir, senão eliminar esses problemas. O método humanitário consiste na realização de amplas campanhas de educação para a guarda responsável, além da promulgação e implementação de instrumentos legais que possam efetivar a proteção à fauna, específicos à guarda responsável, além da implementação de um amplo programa de vacinação, esterilização dos animais errantes e mesmo daqueles cujos guardiões não desejem ou não possam abrigar mais crias, além de se efetuar o recolhimento seletivo, visando também, a adoção e tratamento médico-veterinário, e só recorrer à eutanásia humanitária para os casos irreversíveis de animais doentes graves ou, então, muito agressivos” (SANTANA e OLIVEIRA, 2004, p. 27).

O programa de vacinação é importante para controlar as zoonoses (doenças as quais os animais passam a serem vetores), a esterilização ou castração é importante para evitar as crias indesejadas, o atendimento veterinário é essencial para o bem-estar e manutenção da vida dos animais não humanos.

No entanto, investir na educação ambiental é o estopim para a mudança. A população deve compreender o caráter não descartável que os animais

domésticos possuem. Tais seres possuem sentimentos, passam fome, frio, sede e adoecem.

Disponibilizar educação ambiental à população é avançar frente à proteção animal, a tutela da saúde coletiva, aumentar a segurança dos cidadãos contra ataques, mordidas, acidentes de trânsito, dentre outras ameaças que os animais errantes disponibilizam às pessoas.

Um cão ou gato em situação de rua se sente ameaçado e passa a agir para proteger-se. Desta feita, acaba atacando pessoas, revirando lixos, causando acidentes de trânsito, dentre outras. Porém, o responsável por esse cenário não é o animal, e sim seu guardião irresponsável e o poder público que desconsideraram a sua dignidade animal.

Acerca da educação ambiental, Santana e Oliveira (2004) alertam para a inexistência de texto normativo brasileiro sobre o tema. Segundo os autores:

“[...] faltaria uma norma no Direito Ambiental que regulamentasse melhor uma educação ambiental voltada para o respeito aos animais, sendo que esta deveria observar os animais como sujeitos detentores de uma dignidade e valoração própria, promovendo desta forma uma ética ambiental mais harmônica e sustentável” (SANTANA e OLIVEIRA, 2004, p. 32).

O autor Paulo Freire, conhecido internacionalmente, possui uma obra denominada “Educação como Prática de Liberdade”. Desta feita, nas páginas da referida obra o autor defende a ideia de que somente através da educação o homem pode se desamarrar das cordas impostas pela sociedade.

Pode-se compreender que é papel do Estado normatizar a guarda responsável de forma direta, pois, como não existem leis acerca do assunto, o Direito se apegua a um artigo constitucional pra tutelar a questão do abandono animal.

No entanto, realizando uma analogia para com o livro supracitado, entende-se que é dever do Estado educar a população para impedir que o abandono continue a existir.

Conforme já demonstrado, existem diversas soluções para o problema (vacinação, esterilização, dentre outros). Não obstante, nenhuma delas funcionará de maneira efetiva enquanto o ser humano não compreender a gravidade do abandono.

É um problema grande e presente em todos os lugares, no entanto parece ser invisível. As leis não tratam diretamente do assunto, os guardiões não são responsabilizados por estes atos, o poder público mantém-se inerte. Paulo Freire sabiamente determina a principal solução para a problemática exposta e discutida no presente trabalho: a educação. Somente através da educação os possuidores compreenderão a responsabilidade que possuem.

## CONCLUSÃO

O Brasil possui um dos maiores contingentes de animais em situação de rua do mundo. No entanto, tal situação permanece invisível perante o Direito e perante toda a sociedade que se acostumou a esta situação de violência e nada faz para revertê-la.

O presente trabalho apontou, acima de tudo, retirar a “capa de invisibilidade” que recobre os animais não humanos abandonados e discutir a sua indignidade, vez que, como seres vivos sencientes merecem ter seu direito materializado e protegido. A existência de norma constitucional não impede que os atos de violência ocorram, é preciso ter uma postura ativa quanto ao problema.

Reconhece-se que apenas este trabalho não será suficiente para retirar a “capa de invisibilidade” dos animais não humanos, mas é já um primeiro passo (ou ao menos mais uma contribuição para o debate). Para alcance da efetividade na solução do problema, é necessário que haja uma efetivação do direito e uma normatização mais específica, responsabilizando o guardião irresponsável pelo abandono e pelas consequências do mesmo.

Resta pontuar que a existência de animais em situação de rua é uma “ferida” direta à norma suprema do Direito Brasileiro. Além de ser um problema de saúde e segurança pública, pois, animais são vetores de doenças e podem ocasionar ataques aos cidadãos, acidentes de trânsito, dentre outros problemas.

O Direito dos Animais é um tema relativamente recente no campo do Direito, desta feita, a quantidade de leis, doutrinas e jurisprudências acerca deste assunto é escassa. Espera-se, nesse sentido, que o presente trabalho agregue aos debates já em curso e possa lançar uma nova luz ou um novo olhar sobre a questão animal.

Estudar este tema, ainda que se configure como uma atividade audaciosa e cheia de incompreensões, é compreender a vivência diárias das pessoas e seus companheiros não humanos, vez que, os animais domésticos

compõem os lares da maior parte das famílias brasileiras. A tutela de animais em ambiente doméstico um assunto recorrente, dessa forma merece ser mais estudado e compreendido.

Conforme já descrito, a domesticação dos cães e gatos foi um processo longo e sua origem é inexata. No entanto, sabe-se que este processo foi importante para a sobrevivência humana, vez que, os animais auxiliavam no controle das pragas das comunidades primitivas e, principalmente, na proteção e na caça. No entanto, a domesticação ocasionou consequências negativas, ao passo que interferiu diretamente na cadeia alimentar e reprodutiva dos animais domesticados, além de alterações em suas composições genéticas, gerando mutações nem sempre positivas ao animal.

A filosofia discute a relação “humano e animal” desde os primórdios. Não obstante, a filosofia moderna, representada principalmente por Tom Regan, continua a avançar e a influenciar diretamente a estrutura normativa de proteção para com os animais.

O Direito dos Animais é um ramo do Direito que visa tutelar os animais não humanos, sendo portanto, um ramo ainda em desenvolvimento. No entanto, é correto afirmar que os avanços existentes no plano teórico das leis não acompanha o plano da prática. Existem diversas leis que objetivam tutelar os animais não humanos, no entanto, estas não são implantadas e tornaram-se meras “palavras escritas”. Cabe aqui, novamente, destacar a falta de efetividade dessas normas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe com sua promulgação grande preocupação com o princípio da dignidade humana, sendo este o princípio norteador da aplicação de toda e qualquer norma, tanto constitucional, como infraconstitucional.

No entanto, a dignidade “imposta” por Kant, como sinônimo de respeito é exclusiva dos seres humanos, tornando os animais não humanos excluídos dessa abrangência e desmerecedores de todo e qualquer respeito. Cabe analisar que o conceito criado por Kant deve ser abrangente e não excludente, assim como o direito o é.

Como o enfoque do presente trabalho é a atual situação de cães e gatos, conclui-se que estes animais domésticos só terão sua dignidade materializada através do exercício da guarda responsável por parte de seu tutor.

Ter a guarda de um animal doméstico requer diversos cuidados, conforme exposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ocorrida em Bruxelas no ano de 1978.

O abandono de animais não humanos é uma ferida direta ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, vez que este artigo torna defeso todo e qualquer ato de crueldade para com a fauna brasileira. No entanto, o abandono não possui previsão legal e os aplicadores do direito passam a utilizar o dispositivo da Constituição para poderem tutelar os animais não humanos que são abandonados.

Conforme demonstrado, a atual quantidade de animais em situação de rua no território brasileiro é alarmante. Cães e gatos que vivem a vagar, podendo tornar-se vetores de inúmeras doenças, causar acidentes, ataques à cidadãos, dentre outros problemas.

O objetivo desta monografia, como foi possível verificar, é tornar visível este problema recorrente, vez que, encontrar animais vagando pelas ruas não é algo que deve ser encarado como natural. Os cães e os gatos não são mercadorias das quais as pessoas enjoam. Os animais possuem sentimentos, portanto, não são coisas que possam ser ignoradas pelo Direito.

Mesmo com a escassez de materiais e estudos direcionados a esta problemática, pode-se afirmar que, a efetivação da guarda responsável aliada à atuação estatal são as principais armas para a reversão da atual situação dos milhares de animais em situação de rua no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, L. S.; JOFFILY, D.; SOUZA, L. M.; GONCALVES, S. M.; PINTO, J. V.; BARCELOS, M. C. B. Medidas para o controle de animais errantes desenvolvidas pelo Grupo PET Medicina Veterinária (UFRRJ) durante o ano de 2011. **Revista em Extensão (Online)**, v. 12, p. 197-211, 2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revextensao/article/viewFile/20847/12670>>

Acesso em: 23/02/2016.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade Amado. **Direito Ambiental Esquemático** 2ª Edição. Editora Método, 2011.

ARAÚJO, Felipe. **“Domesticação”**. 2012. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/biologia/domesticacao>>. Acesso em: 18/03/2016.

BARATELA, Daiane Fernandes. **Hermenêutica Constitucional e Direitos dos Animais**. Disponível em: <<http://revistasapereade.org/SharedFiles/Download.aspx?pageid=156&mid=204&fileid=232>> Acesso em: 02/09/2015.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional ambiental brasileiro. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (organizadores). São Paulo: Saraiva, 2007.

BONELLA, Alcino Eduardo. **A ética no uso de animais**. Artigo aceito pela revista Philosophos – em edição 2011/2012.

BONELLA, Alcino Eduardo. **A filosofia e os direitos dos animais**. 2011. Disponível em: <<http://vidaetica hoje.blogspot.com.br/2011/10/filosofia-e-os-direitos-dos-animais.html>> Acesso: 26/11/2015

CARDOSO, Waleska Mendes. **Considerações Sobre a Teoria Incidental dos Direitos dos Animais de Tom Regan**. Publicada na Semana acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS – VIII Edição, 2001.

CARVALHO, Carolina. **“Fundamentos da Zootecnia: Domesticação”**. Trabalho

de conclusão de curso para a Universidade Estadual do Maranhão. 2011. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAetSUAL/domesticacao-animal>>. Acesso em: 18/03/2016.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

CESARINI, Beatriz. **É possível evitar o abandono de animais**. 2014. Disponível em: <<http://cidadania.fcl.com.br/e-possivel-evitar-o-abandono-de-animais/item/e-possivel-evitar-o-abandono-de-animais>> Acesso em: 23/03/2016.

DIAS, Edna Cardoso. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Disponível em: <[http://ambientes.ambientebrasil.com.br/fauna/artigos/a\\_defesa\\_dos\\_animais\\_e\\_as\\_conquistas\\_legislativas\\_do\\_movimento\\_de\\_protecao\\_animal\\_no\\_brasil.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/fauna/artigos/a_defesa_dos_animais_e_as_conquistas_legislativas_do_movimento_de_protecao_animal_no_brasil.html)>. Acesso em: 26/11/2015.

DOVAL, Lenize Maria Soares. **Direito dos Animais: uma abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal**. 2008. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/16438/000661804.pdf?sequ>> acesso em: 26/11/2015

DRISCOLL, Carlos A. **“A longa e (incompleta) domesticação do gato”**. 2009. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/a\\_longa\\_e\\_incompleta\\_domesticacao\\_do\\_gato.html](http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/a_longa_e_incompleta_domesticacao_do_gato.html)> Acesso em: 18/03/2016.

DRISCOLL, Carlos A. **“The Near Eastern Origin of Cat Domestication”**. 2007. Revista Science. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/317/5837/519.abstract>> Acesso em: 18/03/2016

FERREIRA, Sandro de Souza. **Animais não humanos como pessoas e a questão da dignidade em Kant**. <<http://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/viewFile/7118/3952>> acesso em: 18/01/2016

FIOCRUZ. **Mordidas de Animais.** Disponível em: <[http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/virtual%20tour/hipertextos/up2/mordidas\\_animais.html](http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/virtual%20tour/hipertextos/up2/mordidas_animais.html)> Acesso em: 02/04/2016.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da Liberdade.** Rio de Janeiro; Paz e Terra, 1980.

FREUD, Sigmund. **“Por quê a guerra?”** In Obras Completas de Sigmund Freud: edição standart brasileira; com comentários e notas de James Strachey; em colaboração com Anna Freud. Volume XXVI. Trad.: Jayme Salomão. Rio de Janeiro, IMAGO, 1996.

GANDRA, Carlos. **“A História do Gato Doméstico”.** 2015. Disponível em: <<http://www.mundodosanimais.pt/gatos/historia-domesticacao-do-gato/>> Acesso em: 18/03/2016

GOLDIM, José Roberto e RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Aspectos Históricos da Pesquisa com Animais.** 1997. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>>. Acesso em: 24/11/2015

GOMES, Rosangela M<sup>a</sup>. A. **DIREITO DOS ANIMAIS – UM NOVO E FUNDAMENTAL DIREITO.** Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery\\_chalfun.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf)> acesso em: 02/09/2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **RESPONSABILIDADE CIVIL, de acordo com o Novo Código Civil** (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

GUSSOLI, Felipe Klein. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador:** considerações a partir do caso Vilacamba. In: XVI Jornada de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da UFPR, 2014, Curitiba-PR. Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica. Curitiba, 2014. v. 1. p. 1-172. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf> Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

HAJE, Lara. **Comissão considera animais não humanos como sujeitos de**

**direitos.** 2015. Disponível em:  
<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/498051-COMISSAO-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>> Acesso em: 08/04/2016.

KANT, I. 2002. **Crítica da razão prática**. São Paulo, Martins Fontes.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. Ed2 ver, atual e ampl. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LORENZ, Konrad. **A Demolição do Homem: Crítica à falsa religião do progresso**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

LORENZ, Konrad. **Os fundamentos da etologia**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Renato Silva. **A Dignidade da Vida dos Animais Não-Humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico**. <<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>> acesso em: 02/02/2016

PEREIRA, Renato Silva. **A Dignidade da Vida dos Animais Não-humanos: Uma Fuga do Antropocentrismo Jurídico**. 2009 disponível em: <<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>> Acesso em: 07/04/2016

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004.

**Revista Brasileira de Direito Animal**. – Ano5, Vol.7 (jul./dez. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010. Disponível em: <[http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/revista\\_dir.\\_animal\\_v7\\_virtual.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/revista_dir._animal_v7_virtual.pdf)> Acesso em: 12/01/2016.

**Rodeio, Wikipédia, a enciclopédia livre**. Disponível em:

<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Rodeio#Regulamenta.C3.A7.C3.A3o\\_legal](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rodeio#Regulamenta.C3.A7.C3.A3o_legal)> Acesso em: 04/09/2015.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**; uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2006.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Org.). **Estudos de Direito Constitucional e Urbanístico**. São Paulo: RCS, 2007.

SALAZAR JUNIOR, João Roberto. *O Direito Urbanístico e a Tutela do Meio Ambiente Urbano*. In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Libório (Coord.). **Direito Urbanístico e ambiental**. Fórum, 2007.

SANDRESCHI, Roberta. **Causas e Consequências de Abandono de Animais**. 2011. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/blogdosbichos/2011/08/12/causas-e-consequencias-de-abandono-deanimais/?topo=77,2,18,,77&status=encerrado>> Acesso em: 02/04/2016.

SANTANA, Heron José de. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. São Paulo: Juruá, 2009.

SANTANA, Luciano Rocha. **Posse Responsável e Dignidade Dos Animais**. 2004. p. 533. 2004 Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/pt-br/conteudo/posse-responsavel-e-dignidade-dos-animais>> Acesso em: 21/03/2016.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda Responsável e dignidade dos animais**. 2004 Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsveledignidadedosanmais.pdf>> Acesso em: 23/03/2016.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito fundamental à educação. **Revista VIDERE** – Dourados, v.05, n. 09, p. 25-27, jan/jun/2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p.38.

SILVA, Carlos Eduardo de Miranda. **Guarda Responsável e Dignidade Animal: Uma Abordagem da Situação dos Cães na Sociedade, Considerando a Tutela Ministerial e as Políticas Públicas Adotadas**. 2012. Disponível em: <[http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Monografias/Carlos\\_Eduardo\\_Miranda\\_Silva.pdf](http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Monografias/Carlos_Eduardo_Miranda_Silva.pdf)> Acesso em: 23/03/2016.

SILVA, Danilo Pereira. **Canis familiares**: Aspectos da domesticação (Origem, Conceitos, Hipóteses). Universidade de Brasília, Faculdade de Agronomia e Veterinária, 2011. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3053/1/2011\\_DaniloPereiradaSilva.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3053/1/2011_DaniloPereiradaSilva.pdf)> Acesso em: 22 de julho de 2015.

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 2. Ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. Ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.

SINGER, Peter. **Todos os animais são iguais**. In: GALVÃO, Pedro. “Os animais têm direitos? Argumentos e perspectivas”. Lisboa, dinalivro, 2010.

SINGER, Peter. **Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Trad.: Alice Xavier. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida. **Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas**. In Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de Populações Caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003. Rio de Janeiro, 2003.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. **Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais**. 2010. Disponível em: <<http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/analise-critica-universal-direitos-animais-427019354>> Acesso em: 02/09/2015.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como Pessoas: a abordagem**

**abolicionista de Gary.** L. Francione. Jundiaí, Paco Editorial: 2014.

UIPA – União Internacional Protetora dos Animais, 1895, São Paulo. Guarda responsável. Disponível em: < <http://www.uipa.org.br/>> Acesso em: 23/03/2016.

VIANA, Mateus Gomes. A Terra como sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 247-275, jul./dez. 2013. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11991/1/2013\\_art\\_mgviana.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11991/1/2013_art_mgviana.pdf). Acesso em 22 de janeiro de 2016.

VILÀ, Charles. “**Multiple and Ancient Origins of the Domestic Dog**”. Science, v. 13, n. 5319, p. 1687 – 1689, 1997. Disponível em: <[http://www.consevol.org/pdf/Vila\\_1997\\_Science\\_1.pdf](http://www.consevol.org/pdf/Vila_1997_Science_1.pdf)> Acesso em: 18/03/2016.

WAYNE, Robert K.; GRAY, Melissa M.; SUTTER, Nathan B.; OSTRANDER, Elaine A. “**The IGF1 small dog haplotype is derives from Middle Eastern grey wolves**”. BMC Biology. 2010. Disponível em: < <http://bmcbiol.biomedcentral.com/articles/10.1186/1741-7007-8-16>> Acesso em: 18/03/2016.

## ANEXO I

### GUARDA RESPONSÁVEL por Vanice Teixeira Orlandi – UIPA

A guarda responsável de animais é aquela em que as seguintes regras básicas são seguidas, de forma a se garantir o bem-estar-animal:

- 1) Ao decidir-se por acolher um animal, tenha em mente que ele viverá cerca de doze anos, ou mais, e que necessitará de seus cuidados, independentemente das mudanças que sua vida venha a sofrer no decorrer desse período;
- 2) Prefira sempre adotar a comprar um animal. Ao adotar um animal, luta-se não só contra o abandono, mas contra o comércio de animais praticado por criadores, que se perfaz à custa de extrema crueldade. É preciso ter consciência de que adquirir um animal de criador implica, necessariamente, patrocinar o abusivo comércio de animais;
- 3) Certifique-se de que poderá cuidar do animal durante o período de férias e no decorrer de feriados;
- 4) Escolha o animal que possua características de comportamento e de tamanho condizentes com o espaço de que dispõe e com os seus próprios hábitos;
- 5) Ministre-lhe assistência veterinária;
- 6) Providencie para que seja o animal, macho ou fêmea, esterilizado a partir dos 5 (cinco) meses de idade, para evitar crias indesejadas que resultam em abandono e em superpopulação de animais;
- 7) Vaciná-lo, anualmente, contra raiva, a partir dos 4 (quatro) meses de idade e contra as demais doenças (vacina V8), a partir dos 60 (sessenta) dias de vida;

- 8) Não abandoná-lo em caso de doença, de idade avançada, de viagem, de agressividade ou em qualquer outra hipótese;
- 9) Proporcionar-lhe alimentação adequada à espécie; gatos não devem ser alimentados com ração para cães e vice-versa;
- 10) Proporcionar-lhe água fresca (água estagnada acumula larvas de mosquitos, que são prejudiciais à saúde);
- 11) Provê-lo de espaço adequado, ao abrigo do sol e da chuva. Melhor é que se tenha o animal dentro de casa, mas se isso não for possível, dê-lhe ao menos uma casinha, que deve ser colocada ao abrigo do sol, da chuva e do vento;
- 12) Não prendê-lo a correntes, ainda que longas. Dê ao animal um lar, e não uma prisão;
- 13) Zelar para que o animal não fuja de casa, providenciando para que os portões de casa sejam resistentes e estejam sempre bem fechados;
- 14) Telar as janelas, caso more em prédio de apartamentos;
- 15) Mantê-lo em boas condições de higiene (a água do banho deve ser quente);
- 16) Jamais submetê-lo a maus-tratos, nem sob o pretexto de educá-lo;
- 17) Passear com o animal para que ele se exercite, sempre preso à coleira e à guia para evitar fuga, atropelamento, ataques a outros animais, etc.
- 18) Dar afeto e atenção ao animal;
- 19) Proporcionar-lhe conforto e espaço adequado; áreas descampadas, estacionamentos e garagens não são recomendáveis para animais;
- 20) Amenizar-lhe a sensação de frio, por meio de roupas e cobertores; animais sentem frio tanto quanto os humanos.

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS PROCLAMADA PELA UNESCO EM SESSÃO REALIZADA EM BRUXELAS, EM 27 DE JANEIRO DE 1978,

Considerando que cada animal tem direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;

Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;

Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;

Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE:

#### **Artigo 1º**

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

#### **Artigo 2º**

- a) Cada animal tem direito ao respeito;
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais;

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

### **Artigo 3º**

- a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis;
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

### **Artigo 4º**

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se;
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

### **Artigo 5º**

- a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie;
- b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

### **Artigo 6º**

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural;
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

### **Artigo 7º**

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso.

### **Artigo 8º**

- a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra;

b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

#### **Artigo 9º**

Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, ser nutrido, alojado, transportado e abatido, quando, para isso, tenha que passar por ansiedade ou dor.

#### **Artigo 10º**

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

#### **Artigo 11º**

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

#### **Artigo 12º**

- a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é genocídio, ou seja, um delito contra a espécie;
- b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

#### **Artigo 13º**

- a) O animal morto deve ser tratado com respeito;
- b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

#### **Artigo 14º**

- a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo;
- b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

ANEXO III

INTEIRO TEOR DA APELAÇÃO Nº 0002532-10.2013.8.26.0157

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000010573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002532-10.2013.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

Paulo Galizia

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0002532-10.2013.8.26.0157-Cubatão - Voto nº 11.341 12

VOTO Nº 11341

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002532-10.2013.8.26.8.0157

COMARCA: CUBATÃO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZA: SUZANA PEREIRA DA SILVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Pleito voltado a compelir a Municipalidade a: a) recolher e acolher em local adequado, cães e gatos abandonados, prestando-lhes atendimento veterinário, registrando-os eletronicamente e disponibilizando-os para adoção; b) fornecer atendimento veterinário gratuito a cães pertencentes a pessoas de baixa renda; c) realizar campanhas sobre a posse responsável de animais e d) devolver ao responsável o animal capturado castrado, vacinado, vermifugado e identificado, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Preliminares de nulidade da r. sentença e ilegitimidade ativa do Ministério Público afastadas. Arguição de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Estadual nº 11.977/2005 rejeitada. Sentença que julgou procedente a ação, reformada em parte, para excluir da condenação obrigações que desbordam da razoabilidade e implicariam usurpação da função Administrativa pelo Judiciário. Redução das astreintes, de ofício, para R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento das obrigações impostas, até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no artigo 461, § 6º, do CPC. Recurso parcialmente provido, com observação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO objetivando compelir a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada em: **a)** recolher e acolher em “local adequado, diverso do Centro de Controle de Zoonoses e do antigo Canil Municipal, de todos os caninos e felinos errantes encontrados nas vias e logradouros públicos” do Município de Cubatão; **b)** após o acolhimento dos animais, prestar atendimento médico-veterinário, vermifugação, esterilização cirúrgica, registro eletrônico e disponibilização para adoção, resgate por entidades de proteção dos animais ou colocação em lares; **c)** implantação de programa permanente de castração de animais domésticos por meio da realização de procedimentos individuais e da adoção das providências necessárias para o atendimento adequado ao animal do no período pós-operatório; **d)** atendimento médico-veterinário gratuito a animais pertencentes a pessoas de baixa renda, inclusive com possibilidade de castração sem qualquer ônus à população reconhecidamente carente; **e)** realização de campanhas de

conscientização pública sobre posse responsável, adoção, vacinação periódica e castração de animais domésticos; **f)** adoção do método de identificação em todos os animais abrigados, por meio de chips eletrônicos, de modo a identificá-los permanentemente; **g)** devolução, ao responsável, do animal saudável e não nocivo capturado, devidamente castrado, vermifugado, vacinado e identificado. Por descumprimento das obrigações descritas foi requerida a fixação de multa diária no importe de 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo da responsabilização penal.

A r. sentença **JULGOU PROCEDENTE** a ação para tornar definitiva a liminar (fls. 553 e verso) e condenar o Município a cumprir os itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” da inicial, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. (fls. 633/635) Irresignado, apela o Município de Cubatão.

Preliminarmente, aduz, em apertada síntese, que a sentença incorreu em irregularidades: **a)** não analisou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Estadual nº 11.977, de 25/08/2005, arguido na contestação; **b)** não se pronunciou sobre a Lei Municipal nº 1.295/81 que disciplina condutas dos particulares residentes em Cubatão que abandonam animais de estimação, na condição de donos ou detentores; **c)** ignorou a natureza programática das disposições contidas nos artigos 1º e 11º da Lei Estadual nº 12.916/2008 e que seu destinatário é o Poder Executivo do Estado de São Paulo e não os municípios; **d)** não observou que os artigos 2º, 4º e 5º da Lei Estadual 12.916/2008 não se aplicam ao caso, pois não houve demonstração de eliminação de qualquer animal por agentes públicos ou que o Município não estivesse observando os procedimentos de recolher e abrigar tais animais e **e)** desconsiderou a natureza programática das disposições contidas nos artigos 225, § 1º, inciso VII da CF/88 e 193 X, da Constituição do Estado de São Paulo. Entende que a r. sentença deve ser declarada nula. Argui a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação, afronta ao princípio da separação dos poderes expresso na ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas dirigidas pelo Poder Executivo, interferindo em questões orçamentárias.

No mérito, afirma que os fatos narrados na inicial não foram comprovados e que não foi produzida prova apta a demonstrar o alegado descuido do município quanto aos animais domésticos. Acrescenta que conforme tratativas com o governo do Estado, sua responsabilidade corresponde ao fornecimento de um local para construção do abrigo para os animais, conforme fls. 233, item “1”, fls. 245/248 e fls. 360/361.

Assevera que o Estado de São Paulo é o criador do Parque Estadual da Serra do Mar que abrange a área de onde estão sendo removidos ocupantes que tem abandonado seus animais domésticos. Salieta que o Estado tem executado programas de realocação da população desalojada para conjuntos habitacionais construídos pela CDHU, e que a estes dois entes competiriam, também, cuidar da remoção dos animais para o destino de seus donos, ou, alternativamente, criar e manter canil para abrigar tais animais, uma vez que deram origem ao problema (perambulação de animais domésticos pela cidade). Entende que ação deveria ter sido movida contra o Estado e a CDHU. Pleiteia o provimento do recurso e a reforma da r. sentença (fls. 645/662).

Contrarrazões às fls. 667/681. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso. (fls. 684/695)

### **É O RELATÓRIO.**

Não há que se falar em nulidade da r. sentença, pois, como acertadamente pontuou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “A r.

Voto nº 11.341 12 sentença não é omissa e é clara ao afirmar que as obrigações de Municipalidade em relação aos animais domésticos abandonados nas ruas devem receber atenção da Municipalidade, diante do conteúdo do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, e 193, inciso X, da Constituição Estadual (fls. 635/verso).

Dessa forma, responde de forma sucinta à alegação de inconstitucionalidade do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo.” (fls. 687) Assim sendo, afasto as preliminares de nulidade da r. sentença, analisando,

inicialmente, a arguição de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Estadual nº 11.977/2005.

Foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidade relativamente à Lei Estadual nº 11.977, de 25/08/2005, que institui o código de proteção aos animais, conforme se verifica no “site” da Assembleia Legislativa deste Estado, a ADIN TJ-SP nº 127.275 (9028836-5.2005.8.26.0000), de 21/11/2005, e a ADIN STF nº 3.295, de 11/10/2005, que está aguardando julgamento<sup>1</sup>.

Na ADIN nº 9028836-5.2005.8.26.0000 (127.275.0/0-00) foi deferida liminar para suspender a eficácia dos artigos 2º, I, II, III, VII, 15, III, 16, II e VI, 18, I, II, e II, 19 e 22 da Lei nº 11.977, de 26 de agosto de 2005, medida de urgência mantida pelo agravo regimental nº 127275.0/2-01, sob o fundamento de que, em cognição sumária, verificou-se “que os dispositivos em exame aparentemente afrontam os artigos 2º, 4º, 111, 177, 184, 189, 259, 260, I, III e IV, 264, 265 e 268 da Constituição do Estado, por dispor de modo geral e exauriente matéria de interesse, não só do Estado de São Paulo, de todo o Brasil, com invasão da competência da União - que já produziu legislações anteriormente sobre a mesma disciplina em afronta a modelo vertical do processo legislativo.”

A ADIN nº 9028836-5.2005.8.26.00002 está suspensa aguardando o julgamento da ADIN STF nº 3.595 e, conforme se pode constatar, a eficácia das disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 11.977/2005 não foi suspensa pela liminar concedida. Referido diploma legal estabelece que “*Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável*”, e, ao contrário do alegado pelo apelante, não se vislumbra afronta à competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88), por tratar-se de matéria inserida na competência legislativa comum, referente à proteção ao meio ambiente (art. 23, inciso VI, da CF/88).

Assim sendo, rejeito o incidente de inconstitucionalidade.

A Lei Municipal nº 1.295/81 disciplina condutas dos particulares e impõe ao Município de Cubatão, dentre outros, o dever de apreender animais errantes e recolhê-los ao canil municipal (art. 1º) e prevê a possibilidade de sacrifício de cães saudáveis sem raça definida que não forem reclamados no prazo de três dias (art. 3º).

A Lei Estadual nº 12.916/2008, estabelece que:

“**Artigo 1º** - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

(...)

**Artigo 7º** - *Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.*”

O Decreto nº 55.373, de 28 de janeiro de 2010, “Institui o Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos, autoriza a Secretaria do Meio Ambiente, representando o Estado, a celebrar convênios com os Municípios do Estado de São Paulo, visando à implementação do referido Programa e dá providências correlatas”, autorizou, em seu art. 2º, a Secretaria do Meio Ambiente a “representar o Estado na celebração de convênios com os municípios paulistas que venham a constar de relação aprovada por despacho governamental publicada no Diário Oficial, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à execução das ações previstas no presente decreto.” Evidencia-se tratar-se de norma de caráter geral que complementa as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.295/81 e gera obrigações adicionais ao município, razão pela qual é perfeitamente aplicável no caso em discussão.

A hipótese de classificação das disposições contidas nos artigos 225, § 1º, inciso VII3 da CF/88 e 193 X4, da Constituição do Estado de São Paulo como normas

de natureza programática, não lhes retira sua eficácia jurídica imediata e direta quanto ao estabelecimento de um dever para o legislador ordinário, como se observa nos autos, pois o município já havia editado a Lei nº 1.295/81 e o Estado editou as Leis nº 11.977/2005 e 12.916/2008.

A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público não pode ser acolhida, pois o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 o autoriza expressamente a propor tanto a ação civil pública principal quanto a cautelar.

Também não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário na condução das políticas públicas, quando tais políticas já foram regulamentadas e há omissão do Poder Executivo quanto ao seu cumprimento.

Diante do exposto, afasto todas as preliminares.

**3 Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

**4 Artigo 193** - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função

ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

É incontroverso que com a remoção de famílias contempladas pelo Programa de Recuperação Socioambiental da Serra do Mar, executado pela CDHU, houve agravamento do abandono de animais domésticos naquela região, pois algumas das famílias realocadas em imóveis de habitação popular deixaram de levar seus animais de estimação consigo.

Embora a CDHU tenha assumido o dever de edificar um canil para minimizar o impacto da realocação das famílias removidas da região da Serra do Mar e a Prefeitura tenha cedido as instalações do antigo canil municipal para reforma, tal fato não elimina a responsabilidade do município com relação à situação de todos os animais errantes de Cubatão.

A liminar concedida às fls. 553 e verso, confirmada por acórdão desta Câmara, proferido no agravo de instrumento nº 0151140-33.2013.8.26.0000, j, 30.09.2013, v.u, impôs ao Município o dever de providenciar local adequado, diverso do Centro de Controle de Zoonoses e do antigo Canil Municipal, ainda que em caráter provisório, para recolhimento de 50 (cinquenta) caninos e felinos de trinta em trinta dias, prestando-lhes o devido atendimento, até a eliminação dos animais soltos nas ruas da cidade (fls. 24 e 25 da petição inicial).

O Município de Cubatão elaborou censo animal, apresentado em janeiro de 2012, realizado mediante o levantamento de dados estatísticos em seis áreas e que apurou a existência total de 21.054 animais no município, sendo que, somente na área 01, o total de animais correspondia a 15.047, dentre os quais, 25% dos cães e 61% dos gatos não eram castrados (fls. 137).

Com bem salientado pela magistrada na decisão que deferiu a liminar e reiterado na r. sentença, “A existência de animais abandonados é comum, mas em

Cubatão a situação tornou dimensão excepcional em razão do Programa de Recuperação Socioambiental Serra do Mar, que impôs a remoção de moradores para os conjuntos habitacionais construídos para tal finalidade.” (fls. 553 e 634 verso).

Embora seja evidente o dever do Município de promover políticas públicas destinadas ao controle da população de cães e gatos, algumas obrigações impostas pela r. sentença devem ser afastadas, pois desbordam da razoabilidade e implicariam usurpação da função Administrativa pelo Judiciário.

Assim sendo: quanto ao item “a” fica mantida a obrigação de recolher e acolher os caninos e felinos, mas, *sem a vedação de sua destinação ao Centro de Controle de Zoonoses ao antigo Canil Municipal*; quanto aos itens “b” e “f” fica afastada a *imposição de registro eletrônico dos animais e sua identificação por meio de chips eletrônicos*.

Ficam, também, excluídas da condenação as obrigações impostas nos itens “d” e “g” que impunham à Municipalidade, respectivamente, os deveres de *“atendimento médico-veterinário gratuito a animais pertencentes a pessoas de baixa renda, inclusive com possibilidade de castração sem qualquer ônus à população reconhecidamente carente”* e *“devolução, ao responsável, do animal saudável e não nocivo capturado, devidamente castrado, vermifugado, vacinado e identificado”*.

Deve, também, ser revista a condenação do Município no concernente ao valor das astreintes. O artigo 461 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de multa diária para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não-fazer fixada em ordem judicial, como adiante se vê: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

**§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de PODER JUDICIÁRIO pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

**§ 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.** “ (grifo meu)

Essa multa (astreintes) não possui caráter compensatório, sancionatório ou indenizatório, repousando sua natureza jurídica no caráter intimidatório, caracterizando-se medida coercitiva destinada a compelir o réu ao cumprimento da obrigação.

Ao juiz é facultado modificar o valor ou a periodicidade da multa caso verifique insuficiência ou excesso. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. *ASTREINTES* . PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR DESPROPORCIONAL.

1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado objetivando o fornecimento do medicamento *Miflasona 400 Spray* e *Zetron 150 mg*, indicado para paciente portador de doença de Chagas e doença pulmonar obstrutiva. 2. A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude

de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das *astreintes* objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

4. *"Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor mesmo que seja contra a Fazenda Pública."*

(AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS,

Relatora Min.ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 7. *In casu*, a decisão ora hostilizada pelo recorrente ratifica multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que, além de comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se exorbitante. 8. Recurso especial parcialmente provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 775.233 - RS (2005/0137890-0), Rel. Min. LUIZ FUX, j.20/06/2006, v.u.) **"Inicialmente, impende destacar que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.** Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE.- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada multa." (REsp n. 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 06.03.2006).

Ainda nesse sentido: REsp n. 914.389/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de m 10.05.2007; REsp. n. 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06.11.2006; AgR-AG n. 745.631/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 18.06.2007; REsp n. 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado DJU 09.11.2006; REsp. n. 422.966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 01.03.2004; REsp n. 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 01.08.2006. In casu, entendendo as instâncias ordinárias que o montante das astreintes se mostra elevado, deve, de ofício, reduzi-lo, notadamente quando observado que não houve qualquer

prejuízo à parte em virtude da demora no cumprimento da determinação judicial, conforme constou no acórdão guerreado.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.835 - RS (2010/0183256-5), Rel. Min.

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão monocrática proferida em 06 de dezembro de 2010)

Considerando elevada a fixação das astreintes em R\$ 500,00 por dia de descumprimento da obrigação, reduzo-as, de ofício, para R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamento no artigo 461, § 6º, do CPC. Em tais condições, pelo meu voto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários, diante da ausência de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO